



INFORME JURÍDICO

ANO XXVI

INFORME DA ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES

05 / DEZEMBRO / 2022

TRIBUTÁRIO

STF JULGA CASOS DE R\$ 117,2 BILHÕES A PARTIR DE 9/12; DIFAL DE ICMS SERÁ RETOMADO

Entram na pauta a cobrança de PIS e Cofins sobre receitas de instituições financeiras e a contribuição previdenciária no agronegócio

CRISTIANE BONFANTI

O Supremo Tribunal Federal (STF) começará a julgar casos bilionários a partir da próxima semana. A Corte incluiu na pauta do plenário virtual que vai de 9 a 16 de dezembro a retomada dos julgamentos envolvendo o diferencial de alíquota (difal) de ICMS; a cobrança de PIS e Cofins sobre receitas de instituições financeiras; e a contribuição previdenciária no agronegócio. A União estima perda de até R\$ 117,2 bilhões em cinco anos caso seja derrotada nos processos.

Difal de ICMS

O STF retomará a análise de três ações que discutem o início da cobrança do difal de ICMS. A controvérsia é objeto das ADIs 7066, 7070 e 7078. O julgamento está suspenso desde 11 de novembro por um pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Antes, o placar estava em 5X2 para que a cobrança seja válida apenas a partir de 2023.

O difal de ICMS discutido nas ações é cobrado em operações envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto em outro estado. Nessa modalidade, a exemplo do que ocorre no comércio eletrônico, o fornecedor do bem ou serviço é responsável por recolher todo o imposto e repassar ao estado do consumidor final o difal de ICMS

— isto é, a diferença entre a alíquota interna do estado de origem e a alíquota interestadual.

O julgamento busca definir se a lei complementar que regulamentou a cobrança precisa observar as anterioridades nonagesimal e anual para começar a produzir efeitos. Trata-se da LC 190/22, publicada em 5 de janeiro de 2022.

A posição com maioria de votos até agora é a da divergência aberta pelo ministro Edson Fachin. O relator concluiu que a lei corresponde à instituição ou majoração de tributo e, assim, deve observar as duas anterioridades. Na prática, isso autoriza a cobrança a partir de 2023. Em relatório enviado aos assinantes na semana passada, o JOTA mostrou que a demora no julgamento gera insegurança jurídica e pode dificultar a restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes.

PIS/Cofins sobre receitas de instituições financeiras

O STF começará a julgar também em 9 de dezembro dois recursos extraordinários que discutem a incidência de PIS e Cofins sobre receitas de instituições financeiras. Caso o Supremo entenda que esses valores não devem ser tributados, a decisão pode ter impacto de R\$ 105,2 bilhões para a União em cinco anos, segundo dados da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023.

A discussão é objeto RE 609096 (Tema 372 da repercussão geral) e do RE 880143. Os ministros vão definir se as receitas financeiras dos bancos caracterizam faturamento e, portanto, devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Contribuição previdenciária no agronegócio

Na mesma rodada de julgamentos, o STF analisará dois processos relacionados à contribuição previdenciária no agronegócio. No RE

611601, Tema 281 da repercussão geral, os ministros vão discutir a contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias. O que está em jogo é saber se é constitucional recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção das agroindústrias, em vez de calcular essa tributação sobre a folha de salários dessas empresas. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, a União estima uma perda de arrecadação de R\$ 12 bilhões em cinco anos caso seja derrotada nesse recurso.

O segundo processo pautado é a ADI 4395. Neste caso, os ministros vão decidir se é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita, também em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

CRISTIANE BONFANTI – Repórter do JOTA em Brasília. Cobre a área de tributos. Passou pelas redações do Correio Braziliense, O Globo e Valor Econômico. Possui graduação em jornalismo pelo UniCeub, especialização em Ciência Política pela UnB e MBA em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela FGV. Cursa Direito no UniCeub.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-julga-casos-de-r-1172-bilhoes-a-partir-de-9-12-difal-de-icms-sera-retomado-30112022>

INCIDÊNCIA OU NÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) SOBRE OS VALORES RELATIVOS À TAXA SELIC AUFERIDOS NO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEMA: 1.243

O plenário virtual da Suprema Corte iniciou o julgamento ARE 1.405.416, Relatora: Min. Rosa Weber – Presidente, em que se examina se o tema tem ou não repercussão geral.

A min. Relatora Rosa Weber esclareceu que o caso em análise trata da incidência ou não do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre os valores relativos à taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais.

A presente discussão jurídica não se confunde com o objeto do RE 1.063.187/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

Para a relatora, Min. Rosa Weber – Presidente o tema não tem repercussão geral, razão pela qual, propôs a fixação da seguinte tese:

“Revela-se infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia acerca da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à taxa SELIC concernente ao levantamento de depósitos judiciais.”

Data prevista para fim do julgamento: 15/12/2022.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10175992>

SUSPENSO JULGAMENTO NO STF EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DE MULTA ISOLADA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - TEMA 487.

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento da repercussão geral, RE 640.452 em que se questiona o caráter confiscatório e desproporcional da multa isolada aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória.

O caso concreto trata da multa de 40% sobre o valor da operação, aplicada pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 78, inciso III, alínea “i”, da Lei n. 688/96, visto que o valor da penalidade seria superior ao valor do imposto recolhido.

A controvérsia constitucional se refere à análise do caráter desproporcional e confiscatório de multa isolada aplicada em hipótese de descumprimento de obrigação acessória e calculada em função do valor da operação, quando existe uma obrigação principal subjacente e em situações com inexistência de arguição de práticas de sonegação, fraude e/ou conluio.

O Ministro Roberto Barroso – Relator – propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”.

O Ministro ressaltou que, no julgamento do RE 606.010/PR (RG) – Tema 872, a Corte analisou questão similar e definiu que a multa por descumprimento de uma obrigação acessória não pode exceder o limite de 20% do valor do tributo respectivo.

Dessa forma, o Ministro entende ser inconstitucional o art. 78, III, “i”, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia, que previa multa de 40% sobre o valor da operação, quando ocorresse, dentre outras hipóteses, o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Após, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4071634>

CSN DERRUBA NO STJ COBRANÇA BILIONÁRIA DE ICMS

Rio de Janeiro defendia incidência de imposto sobre aquisição interestadual de energia elétrica

Por Beatriz Olivon — De Brasília

A **CSN** conseguiu no Superior Tribunal de Justiça (**STJ**) derrubar cobrança de **ICMS**, pelo Estado do Rio de Janeiro, sobre operações interestaduais de **aquisição de energia elétrica**. O **impacto** da causa, com base no Formulário de Referência da companhia, seria de **R\$ 689,88 milhões** - atualizado, esse montante deve superar **R\$ 1 bilhão**.

No julgamento, os ministros da **1ª Turma** discutiram se a energia elétrica adquirida pela CSN, no período de abril de 2003 e dezembro de 2006, poderia ser considerada **insumo** e, assim, isenta do ICMS. No entendimento do Estado, não. Teria sido apenas utilizada para impulsionar as máquinas e equipamentos da indústria, razão pela qual seria a consumidora final e responsável pelo recolhimento do ICMS devido na operação de aquisição interestadual de energia.

Os ministros analisaram recurso do governo fluminense contra decisão monocrática contrária do ministro Napoleão Nunes Maia Filho (aposentado), de novembro de 2020. Entendimento anterior, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), havia dado razão à CSN.

Os desembargadores levaram em consideração prova pericial. Ficou atestado que 99,69% da energia elétrica adquirida em operação interestadual foi usada no processo de produção de aço e derivados - sendo, portanto, insumo isento.

Na sessão da 1ª Turma, em sustentação oral, o procurador do Estado Emerson Maciel disse que o ministro Napoleão Nunes Maia Filho havia aplicado a Súmula nº 7, indicando que seria necessário reanalisar provas, o que não poderia ser feito no STJ.

Ainda segundo Maciel, todo o processo de industrialização consome energia elétrica. A distinção que se pretende fazer, afirmou ele, é se a energia é consumida no próprio estabelecimento, se não é consumida ou se torna-se matéria-prima ou é comercializada depois (REsp 1883142).

A discussão, acrescentou, trata do uso da energia elétrica para o impulsionamento do maquinário. “Se isso fosse objeto de não incidência, não haveria incidência em nenhum processo industrial”, disse.

Em seu voto, o relator, desembargador convocado Manoel Erhardt, informou que o processo estava pautado para a sessão virtual, mas por causa da argumentação e valor da questão resolveu levar o caso à sessão presencial para possibilitar possível debate, se necessário.

O ministro resumiu que a questão é a caracterização como insumo da energia elétrica adquirida de outro Estado pela CSN. De acordo com ele, a inclinação da jurisprudência, inclusive do STJ, embora em matéria não especificamente relacionada ao ICMS, é de dar maior amplitude ao sentido de insumo.

“O conceito de insumo está muito mais ligado à relevância que aquele item tem ao processo produtivo”, disse ele, ao negar o pedido do Estado. Citando a perícia no sautos, o desembargador indicou que mais de 99% da energia adquirida foi usada como insumo. “A perícia não seria suscetível de novo exame no STJ, por isso quanto a esse ponto incide a Súmula nº 7”. A decisão foi unânime.

Em nota, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) informa que pretende recorrer da decisão, porque entende que a não incidência do tributo só existe se a energia elétrica for transformada em outra matéria prima ou se for comercializada numa etapa posterior.

De acordo com o órgão, essa energia não é utilizada para produção de matéria-prima, ela é consumida no próprio estabelecimento para impulsionar as máquinas e equipamentos da indústria. Ainda afirma que o STJ não levou em conta um precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Procurada pelo Valor a CSN não deu retorno até o fechamento da edição.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/12/01/csn-derruba-no-stj-cobranca-bilionaria-de-icms.ghtml>

SAIBA PORQUE A PGFN QUER DERRUBAR DECISÕES DEFINITIVAS DE CONTRIBUINTES

Procurador-geral, Ricardo Soriano de Alencar, falou com exclusividade à coluna

A Fazenda Nacional esteve bem perto de conseguir que o Supremo Tribunal Federal (STF) atendesse um de seus principais desejos: a reversão, imediata e automática, de decisões definitivas da justiça - que antes favoreciam os contribuintes - em caso de mudança de jurisprudência na Corte.

O tema foi levado a julgamento neste mês e atingiu a maioria de votos necessários. O resultado só não foi sacramentado porque um dos relatores, o ministro Edson Fachin, decidiu interromper as discussões.

Apresentou um pedido de destaque, sistemática que transfere casos que estavam sendo julgados no Plenário Virtual para o presencial, quando reiniciados, têm placar novamente zerado. Fato é que - mesmo ainda sem conclusão - essa discussão tomou conta de escritórios de advocacia e também da agenda acadêmica. Trata-se de uma das mais importantes em tramitação no Judiciário. A decisão, quando proferida, terá impacto sobre todos os processos que discutem pagamento de tributos. Advogados de contribuintes dizem que a decisão que estava se

desenhando flexibilizaria a "coisa julgada", ferindo frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Em outras palavras: faz com que o contribuinte deixe de confiar nas decisões proferidas pela Justiça. Eles defendem que, por se tratar de entendimento novo, a decisão, se desfavorável aos contribuintes, deveria valer daqui para frente. Os ministros relatores, inicialmente, haviam previsto a modulação de efeitos, mas depois excluíram esse tópico dos votos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) afirma, por outro lado, que não se estaria "flexibilizando", mas apenas "cessando" os efeitos da decisão dali para frente. O que ficou para trás continuaria imutável. Ricardo Soriano de Alencar, o procurador-geral, falou com exclusividade à coluna sobre o tema - que considera como "grave problema de justiça fiscal".

O chefe da PGFN também menciona isonomia e livre concorrência. Afirma que não só a Fazenda Nacional, mas também contribuintes estão sendo prejudicados. Leia a íntegra:

Valor Jurídico - A possibilidade de reversão de decisões definitivas tem sido muito criticada por advogados de contribuintes. Por que a Fazenda Nacional entende diferente?

Ricardo Soriano de Alencar - Não há como negar a eficácia e o impacto produzido pelos pronunciamentos do Plenário do STF, à luz da Constituição e da adoção do sistema de precedentes pelo direito processual em vigor. 29 de novembro de 2022 Nesse contexto, a relação entre coisa julgada e precedente deve ser analisada sob a perspectiva da segurança jurídica que respeite o passado, mas que se harmonize, para o futuro, com os princípios constitucionais da igualdade, livre concorrência e da isonomia tributária.

Valor Jurídico - O senhor menciona livre concorrência e isonomia entre os contribuintes. Pode detalhar um pouco mais?

Alencar - Defendemos essa tese há muitos anos como uma contribuição para o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de resolver um grave problema de justiça fiscal. Não é algo que foi pensado simplesmente para beneficiar a Fazenda, até porque também se aplica contra a Fazenda. Quem vai se beneficiar são os contribuintes que pagam os tributos de acordo com os precedentes do STF e vinham sendo prejudicados pelo fato de seus concorrentes terem decisões contrárias, que foram lavradas quando o STF ainda não tinha definido o tema. A injustiça é evidente.

Valor Jurídico - Advogados de contribuintes afirmam que a "coisa julgada" seria flexibilizada.

Alencar - Não há de se falar em flexibilização. A regra jurídica concreta tem seus efeitos mantidos enquanto estiverem presentes os suportes de fato e de direito que deram ensejo à coisa julgada. Com o advento de precedente do STF em sentido contrário, há alteração do suporte jurídico e a sentença passa a não ser aplicável aos novos fatos. Por isso não há flexibilização, desconstituição ou relativização.

Valor Jurídico - O que aconteceria?

Alencar - Simplesmente a cessação da eficácia da coisa julgada. Não se questiona que o advento de uma lei nova é suficiente para fazer cessar, de forma automática e prospectiva, a eficácia da coisa julgada que incide sobre as relações de trato continuado. Por que então recusar idêntico efeito ao precedente do STF com eficácia geral e obrigatória? À luz do ordenamento jurídico atual, não faz sentido promover tal distinção. Veja que não é uma interpretação exclusivamente fazendária. A tese defendida

permite a cessação da eficácia da coisa julgada tanto em sentido favorável, quanto desfavorável à União.

Valor Jurídico- A Fazenda Nacional deixa de cobrar tributo mesmo tendo uma decisão favorável?

Alencar - Desde 2011, em razão do Parecer nº 492/2011, a administração tributária não cobra tributos de contribuintes após precedente do STF no sentido da inconstitucionalidade da exação, mesmo que o contribuinte tenha coisa julgada que o obrigue ao pagamento. O que se pretende é que a situação inversa não ocorra.

Valor Jurídico - Qual é a posição da Fazenda Nacional sobre a possibilidade de modulação?

Alencar - Embora se fale em uma “mudança de entendimento”, fato é que a tese julgada pelo STF passou a ser aplicada pela PGFN e pela Receita Federal desde a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, ou seja, há mais de uma década. Naquela época, em respeito à segurança jurídica, decidiu-se aplicar o entendimento a partir da edição do parecer, ressaltados os lançamentos já efetivados antes da sua edição.

Ademais, a doutrina desde longa data dedica-se ao tema, considerando referida cessação de efeitos como uma decorrência natural da dogmática da coisa julgada que disciplina relações jurídicas de trato continuado. Para citar apenas dois expoentes da doutrina nacional, Teori Albino Zavascki, já em 2001, escreveu seu conhecido livro “Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional” e Luiz Guilherme Marinoni, ainda em 2008, “Coisa julgada inconstitucional”.

Valor Jurídico - A PGFN é contra a modulação?

Alencar - Eventual modulação acabaria, por via reflexa, mitigando a força obrigatória dos próprios precedentes do STF sobre matéria constitucional

- que já podem, inclusive, ter sido objeto de modulação de efeitos -, em verdadeiro descompasso com o sistema jurídico em vigor. Eventual modulação, em tese, poderia também prejudicar os contribuintes. Como a conclusão que vem prevalecendo aplica-se a favor e contra a Fazenda e a favor e contra os contribuintes, eventual modulação pode beneficiar contribuintes que têm coisas julgadas favoráveis, mas vai também prejudicar aqueles que têm coisas julgadas contrárias.

<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/coluna/stf-saiba-por-que-a-pgfn-quer-derrubardecisoes-definitivas-de-contribuintes.ghtml>

STJ JULGA PIS E COFINS SOBRE DESCONTOS E BONIFICAÇÕES DADOS AOS VAREJISTAS

Em julgamento inédito, placar, por enquanto, é favorável aos contribuintes

Por Beatriz Olivon — De Brasília

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a julgar ontem uma importante questão para o varejo: a incidência de PIS e Cofins sobre bonificações e descontos obtidos na aquisição de mercadorias. Por ora, o placar é favorável às varejistas. Dois ministros votaram contra a tributação. A sessão foi suspensa por pedido de vista.

O tema, segundo informaram os ministros no julgamento, é inédito na turma. E também não teria ainda sido analisado pela 2ª Turma, que também julga causas de direito público, afirmam advogados tributaristas.

O embate começou a ganhar força em 2017, quando a Receita Federal passou a orientar os fiscais do país de que deve incidir PIS e Cofins sobre valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores, com a edição da Solução de Consulta nº 542, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). No caso de bonificações em mercadorias, o posicionamento está na Solução de Consulta Cosit nº 202, de 2021.

A Receita Federal entende que bonificações e descontos são receitas e devem integrar a base de cálculo das contribuições. Para as varejistas, seriam apenas “redutores de custo”. Ou, na hipótese de serem considerados como receitas, teriam que ser caracterizadas como de natureza financeira, sujeitas à alíquota zero.

O caso que começou a ser analisado é da Cencosud Brasil, que busca afastar cobrança feita pela Receita Federal por não inclusão no cálculo do PIS e da Cofins, entre abril de 2006 e dezembro de 2010, de valores referentes a bonificações e descontos. Em sustentação oral, a advogada Ariane Guimarães, sócia do escritório Mattos Filho, que defende a varejista, destacou principalmente a questão dos descontos. Para ela, “não há que se falar em receita”. Não haveria, acrescentou, ingresso financeiro. Ariane citou recente precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) favorável aos contribuintes.

Representante do Instituto de Defesa do Varejo (IDV), que é amicus curiae (parte interessada) na ação, a advogada Betina Treigner lembrou que há acordos comerciais pela redução do custo do produto, para que seja repassada ao consumidor final. “O desconto é irrelevante sob a perspectiva do varejista. A relevância do desconto se dá para o fornecedor, que vai ter redução no preço do produto vendido.”

Também em sustentação oral, o procurador Sandro Soares, da Fazenda Nacional, citou que, em razão de concentração no varejo, impõe-se aos fornecedores o pagamento de pedágio, que se tenta qualificar como descontos e bonificações (REsp 1836082).

Em seu voto, a relatora, ministra Regina Helena Costa, deu razão ao contribuinte. Disse que a base de cálculo do PIS e da Cofins no regime não cumulativo é composta pelas receitas obtidas pela empresa no mês. Para ela, descontos incondicionais não entram no conceito de renda.

Citando precedentes do STJ sobre efeitos tributários de descontos incondicionais (em tributos diversos, como o ICMS), a ministra afirmou que a Corte considera que a rubrica não integra o preço da operação mercantil e a varejista não poderia ser onerada com esses valores.

A incondicionalidade dos descontos só pode ser auferida sob a ótica do contribuinte que figura como fornecedor, segundo a relatora. Enquanto o fornecedor obtém receita com contratos de compra e venda de mercadorias, acrescentou, o varejista incorre em despesas para desempenhar sua atividade empresarial, e os descontos implicam redução dessas despesas. Ainda de acordo com a relatora, há redução do valor de compra dos bens a serem posteriormente vendidos, cuja análise não tem relação com o conceito de receita como ingresso financeiro positivo ao varejista.

Para a ministra, quem concede os descontos ganha vantagens comerciais e é impactado pela redução da receita bruta. “Não há como transformar as despesas do varejista em receitas”, disse Regina Helena Costa. “O desconto não é parcela apta a levar a tributação de PIS e Cofins.”

No voto, a relatora considerou extinta a execução fiscal contra a empresa. Apesar de a turma ter cinco integrantes, o ministro Benedito Gonçalves não assistiu às sustentações orais e não deve votar. Por isso, o desembargador convocado Manoel Erhardt decidiu antecipar seu voto, seguindo o entendimento da relatora. Como essa era a última sessão com a participação do desembargador convocado, se ele não antecipasse o voto poderia haver um problema no quórum quando o julgamento fosse retomado.

A sessão foi suspensa por um pedido de vista apresentado pelo ministro Gurgel de Faria. Acesso em:

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/11/30/stj-julga-pis-e-cofins-sobre-descontos-e-bonificacoes-dados-aos-varejistas.ghtml>

STF DÁ SINAL VERDE PARA DEDUÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ISS

Mas ministros deixaram a porta aberta para STJ analisar questionamentos a limitações ao abatimento

Por Bárbara Pombo, Valor— São Paulo

O Supremo Tribunal Federal (**STF**) bateu o martelo em uma discussão crucial para o setor da **construção civil**. Os ministros chancelaram, por unanimidade, o entendimento de que é constitucional permitir o **abatimento** dos **materiais** usados nas **obras** do **cálculo** do **ISS**, imposto que incide sobre os serviços e é recolhido aos municípios.

Mas a Corte afirmou que eventuais questionamentos sobre limitações a essas deduções devem ser decididos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A disputa é relevante para o setor porque, no fim das contas, o sinal verde para o abatimento de materiais — como cimento e areia — reduz o valor a pagar do imposto. Por outro lado, se o Fisco municipal restringe as deduções o montante a pagar fica maior.

Segundo o assessor jurídico da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), Ricardo Almeida, o impacto financeiro da decisão é limitado. Isso porque, segundo ele, grande parte dos municípios já admite a dedução dos gastos com materiais do cálculo do imposto. “Belém, por exemplo, permite o abatimento de 30% do valor da obra”, afirma.

A importância da decisão, acrescenta ele, está no fato de o Supremo não ter definido se pode ou não haver restrição às deduções. “Preserva-se a autonomia dos municípios de fazer a gestão do imposto”, pontua Almeida.

Os Fiscos municipais defendem que podem ser abatidas apenas mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e sobre as quais incide o ICMS.

A discussão chegou ao STF a partir de um recurso do município de Betim (MG) contra decisão do STJ. O tribunal havia considerado indevidas as deduções dos valores dos materiais fornecidos em serviços de concretagem, prestados em obra de construção civil pela Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto.

Em 2020, o Supremo definiu que são constitucionais as deduções de materiais previstas no Decreto-Lei nº 406, de 1968. Posteriormente, a Lei Complementar nº116, de 2003, confirmou a regra. Mas os ministros não reformaram a decisão do STJ, desfavorável ao contribuinte, por entenderem que cabe a este tribunal analisar o alcance da regra de abatimento.

A empresa recorreu (embargos de declaração) alegando omissão e contradição no julgado. Ao assumir a presidência do STF em setembro, a ministra Rosa Weber passou a relatoria do processo para o ministro Luiz Fux. Em um voto curto, ele rejeitou os argumentos do contribuinte ao afirmar que o STJ apenas estabeleceu o alcance da regra que prevê o abatimento.

O entendimento foi seguido à unanimidade pelos ministros, em julgamento no Plenário Virtual que se encerrou no fim do dia de ontem (RE 603497). Os julgadores se posicionaram para manter a decisão de mérito e, consequentemente, deixar a porta aberta para eventuais restrições ao abatimento de materiais do cálculo do ISS.

A advogada Claudia Amorim, tributarista do escritório Castro Barros Advogados, afirma que, com a definição sobre a constitucionalidade das deduções, boa parte da discussão está encerrada.

A tributarista Nina Pencak, do Mannrich e Vasconcelos Advogados, lembra que o STJ tem uma súmula sobre o assunto. É a nº 167, segundo a qual o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/12/02/stf-maioria-d-sinal-verde-para-deduo-de-materiais-de-construo-civil-do-clculo-do-iss.ghtml>

P 9

ORÇAMENTO SECRETO: ROSA WEBER LIBERA AÇÕES PARA JULGAMENTO NO STF

A presidente do Supremo ainda não marcou a data para a apreciação do caso no plenário.

Da Redação

Na noite desta quinta-feira, 1, a presidente do STF, ministra Rosa Weber, liberou para julgamento ações que discutem a constitucionalidade do pagamento das emendas de relator (RP 9), que ficaram popularmente conhecidas como orçamento secreto.

Agora, caberá à ministra, que é a relatora dos processos, marcar a data para apreciação dos casos no plenário. A expectativa é que isso ocorra ainda neste ano, até o dia 15/12.

Leia Mais

O que é o orçamento secreto e por que o STF precisa julgar

Rosa Weber libera ações do orçamento secreto para julgamento no STF.(Imagem: Reprodução)

Teoria

Anualmente, o Executivo elabora a LOA - Lei Orçamentária Anual, estabelecendo receitas e despesas que se darão no próximo ano. Esse projeto precisa do aval do Congresso. É, portanto, discutido em uma comissão mista (Câmara e Senado) destinada ao orçamento.

Trata-se de um momento importantíssimo, pois é o cerne do governo, mas que é olvidado pela opinião pública, que não entende muito bem do assunto.

Nessa etapa, os parlamentares podem pedir alterações por meio de emendas, em razão da necessidade de obras ou investimentos prometidos aos eleitores.

Existem quatro tipos de emendas ao orçamento: (i) individuais; (ii) de bancada; (iii) de comissão; e, (iv) de relator. As emendas de relator apareceram na LDO de 2020, que as batizou de RP 9.

Enquanto as emendas individuais e de bancada são regidas e limitadas por normas constitucionais (EC 86/15 e EC 100/19), as emendas do relator (RP 9) são regidas apenas por uma resolução do Congresso (1/06).

E quem é o relator? É o parlamentar indicado pelo presidente da Casa Legislativa (Senado ou Câmara) responsável por dar o parecer final sobre o orçamento. No fim das contas, o abençoado é o "dono da chave do cofre".

A chamada emenda de relator seria para "ajustes finais", de modo que a sobra era um "resto", "mixaria", por assim dizer.

Prática

Como a esperteza é grande, viu-se que sem regras muito claras, era melhor não apresentar emendas, ou apresentá-las de maneira restrita, e sobrar mais nas RP 9, pois, como dito, não há ali muito controle.

Com efeito, sem uma previsão constitucional específica para as RP 9, o relator fica com o grande poder da "palavra final", podendo manejar a previsão de gastos do governo Federal para o que quiser, distribuindo a seu talante os valores - o que, por óbvio, seria uma tarefa do Executivo.

Nas mãos do relator, além da precária fiscalização, não se segue algo programático. Um parlamentar pede dinheiro para uma ponte, outro para uma estrada, outro para uma escola, etc. Tudo de maneira atabalhoada, sem que se siga um programa de governo.

Evidentemente que não faz sentido algum. Era como se numa casa, cada familiar escolhesse a sua reforma: um faz um banheiro aqui de amarelo, outro um puxadinho ali de verde, e o terceiro enche uma laje. O resultado seria um monstrengo, uma babel.

Ademais, conhecendo a política brasileira, todos os migalheiros sabem que há mais coisas entre a saída do dinheiro e a inauguração de uma obra do que sonha nossa vã filosofia.

A seção Siga Brasil, do Senado, mostra que de 2015 a 2018 não existiam valores autorizados para a RP 9. Em 2020, por outro lado, foram autorizados mais de R\$ 20 bilhões. No Portal da Transparência, é

possível ver, de forma detalhada, os valores empenhados a emendas parlamentares nos anos passados.

Os valores são chamados de "orçamento secreto" porque, embora se saiba o montante, não se sabe a origem da destinação, já que não se faz a "prestação de contas" por essa distribuição.

Transparência: e o STF com isso?

Sem transparência, por óbvio que se trata de algo escancaradamente inconstitucional.

A bem da verdade, isso é só a opinião editorial deste nosso rotativo.

A palavra final deste pandemônio legislativo está, como tudo na democracia constitucional, nas mãos da Suprema Corte.

Em junho de 2021, o PSOL acionou o STF (ADPF 854) acusando o governo de manobrar esses valores sem a devida transparência.

Em um primeiro momento, a relatora, ministra Rosa, deu liminar para suspender os pagamentos, e solicitou ao então presidente do STF, ministro Luiz Fux, que pautasse o tema em plenário.

Semanas depois, a ministra "ajustou" a decisão e autorizou a continuidade da execução dos pagamentos. Ela considerou suficientes as explicações apresentadas pelo Congresso e pelo Executivo de que metade das verbas autorizadas para "RP 9" teriam sido destinadas a atenção básica e assistência hospitalar, e que a suspensão da execução prejudicaria serviços públicos essenciais à população.

Assim, decidiu, ainda em sede de liminar, que a emenda do relator poderia ser executada, desde que fossem observadas regras de transparência. O entendimento foi seguido pela maioria de seus pares (com exceção de Fachin e Cármen).

E o que se deu naquele momento? Ao que parece, o Judiciário ponderou que a derrubada das emendas iria estressar a relação Executivo e Legislativo, ocasionando uma ruptura governamental com desfecho trágico.

O mérito da ação, por sua vez, nunca foi enfrentado.

Agora, o processo estando pronto para o mérito, a pergunta que fica é: o que o STF está esperando?

Enquanto a Corte Suprema "faz-se de Themis" (com olhos vendados para o mal), o esquema do orçamento secreto segue a torto e a direito.

Faça-se, portanto, a luz. O interruptor está nas mãos da presidente, ministra Rosa Weber.

Processos: ADPFs 850, 851 e 854

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377993/orcamento-secreto-rosa-weber-libera-acoes-para-julgamento-no-stf>

Dívida de empresa

**ENTENDA PL QUE DISCIPLINA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Bolsonaro tem até dia 13 para sancionar o texto, já aprovado pelo Congresso.

Da Redação

O presidente Jair Bolsonaro tem até o dia 13 para sancionar projeto de lei que trata da desconsideração da personalidade jurídica.

O texto, aprovado no Congresso no último dia 23, disciplina como será feita a cobrança direcionada a sócios ou responsáveis por dívidas de empresa.

Hoje, apesar de a possibilidade ser prevista em lei, não há um trâmite específico para ela. Se aprovada, a nova lei instituirá um rito procedimental, assegurando, entre outros pontos, o direito ao contraditório, aplicação mais restritiva e maior segurança jurídica.

Para esmielhar o tema, convidamos três especialistas para analisar o novo texto: os advogados Eduardo Boccuzzi (Boccuzzi Advogados Associados), Marcos Costa (Machado Meyer Advogados) e Pedro Paulo Wendel Gasparini (Gasparini, Nogueira de Lima e Barbosa Advogados). Confira as análises abaixo.

Leia a íntegra do texto aprovado.

Bolsonaro tem até o dia 13 para sancionar projeto de lei que trata da desconsideração da personalidade jurídica. (Imagem: Arte Migalhas)

Defesa

Um dos pontos importantes trazidos pelo projeto é que os sócios terão o direito de produzir provas, e o juiz somente poderá decretar a desconsideração depois de ouvir o Ministério Público. Além disso, o juiz

não poderá decidir a questão antes de assegurar o direito amplo de defesa.

Veja trecho:

Art. 3º Antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, dos instituidores, dos sócios ou dos administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

(...)

Art. 4º O juiz não poderá decretar de ofício a desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

O texto prevê o prazo de 15 dias para os sócios apresentarem defesa, contados da intimação. Em requerimento específico, deverão ser especificados os atos que motivaram a responsabilização do sócio. Essa indicação deverá ser feita por quem propuser a desconconsideração da personalidade jurídica ou pelo MP.

Caso a medida seja decretada, ela não poderá atingir os bens particulares dos membros que não tenham praticado ato abusivo em prejuízo dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Decisão judicial indispensável

Ainda de acordo com o projeto aprovado, as decisões da Administração Pública sobre desconconsideração da personalidade jurídica também ficam sujeitas a decisões judiciais.

Pela legislação atual, um processo administrativo poderia chegar à desconconsideração como em um juízo, mas sem os procedimentos elaborados na nova proposta.

Direito ao contraditório

O advogado Marcos Costa (Machado Meyer Advogados) destaca que o PLC 69/14 basicamente consolida as regras já existentes sobre o tema no artigo 50 do CC e nos artigos 133 a 137 do CPC. Contudo, nos termos do próprio parecer da CCJ do Senado, visa a aperfeiçoar alguns dos pontos ainda controvertidos, objetivando garantir o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes a serem atingidas.

Ele explica que, primeiramente, a redação do artigo 1º, parágrafo único, do PLC deixa claro que o procedimento previsto para a desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser observado em todas as decisões e por todos os órgãos do Judiciário, visando solucionar um problema recorrente especialmente na Justiça do Trabalho, a qual, muitas vezes, responsabiliza sócios e administradores de empresas sem a instauração de um incidente que respeite o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como sem a observância dos requisitos legais para tanto, bastando a ausência de patrimônio da empresa devedora.

Por sua vez, os artigos 2º e 6º do PLC reforçam as alterações que a lei da Liberdade Econômica (lei 13.874/19) introduziu no artigo 50 do CC, bem como o disposto no artigo 134, § 4º, do CPC, ressaltando a necessidade de ser indicado de forma clara e precisa o ato fraudulento

praticado e o autor do ato fraudulento, não bastando alegações genéricas ou a tentativa de imputar a todos os sócios e administradores eventuais condutas de forma generalizada, sem uma individualização do ato/da pessoa, sob pena de indeferimento liminar do pleito.

O advogado explica que as redações de tais artigos buscam evitar que sócios minoritários que não participam da administração da empresa, bem como sócios e administradores que não participaram de eventual ato fraudulento, respondam com o seu patrimônio particular.

"Ao prever expressamente que somente poderá ser responsabilizado o sócio ou o administrador que cometeu um ato ilícito em detrimento dos credores e em proveito próprio, entendemos que o artigo 6º do PLC afasta a possibilidade de responsabilização do sócio ou do administrador por eventual benefício indireto, como prevê atualmente o artigo 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso" (grifamos)."

Ainda, os artigos 4º e 5º do PLC estabelecem que os juízes não poderão decretar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, bem como que tal pleito somente poderá ser deferido após a oitiva do MP e apenas após ser facultada à pessoa jurídica o pagamento ou a garantia da dívida, reforçando a necessidade de se garantir o devido processo legal, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em suma, destaca o advogado, o PLC busca:

(i) uniformizar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Poder Judiciário,

(ii) evitar a responsabilização de sócios e administradores que não cometeram atos ilícitos e não se beneficiaram diretamente de eventual fraude e, especialmente,

(iii) garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório antes de ser decretada tão severa medida.

Aplicação mais restritiva

O advogado Pedro Paulo Wendel Gasparini (Gasparini, Nogueira de Lima e Barbosa Advogados) observa que o PL impõe critérios mais restritivos do que se tem hoje.

Ele lembra que, ainda na década de 1960, Requião fazia a defesa da aplicação, no Brasil, da disregard doctrine, utilizada em âmbito da common law. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o instituto pela vez primeira no ano de 1998, no CDC. Na sequência, a desconsideração da personalidade jurídica foi adotada pelas leis 9.605/98 e 8.884/94. Em 2002, com o advento do então novo Código Civil, o art. 50 disciplinou o instituto.

"Não é novidade, porém, o uso exacerbado e por vezes danoso desse instituto tão logo inserido no ordenamento pátrio. As críticas aos exageros são por todos conhecidas. Daí o importante papel exercido pela jurisprudência para conferir maior clareza aos seus requisitos autorizadores."

O CPC/15 igualmente contemplou a desconsideração, nos artigos 133 a 137. Houve sensível regulação do que se convolou num incidente processual, com a introdução de procedimento mais claro a ser seguido, apesar de ainda suscitar críticas.

Assim, o advogado pontua que, ao que parece, o PL 69/14, que é oriundo de projeto apresentado à Câmara dos Deputados em 2008, busca conferir ainda maior segurança jurídica à desconsideração da personalidade jurídica quando dirigida a sócios em razão de dívidas de empresas.

"O novo texto contém importante inovação: a obrigatoriedade de que o postulante à desconsideração indique, de forma objetiva e específica, quais seriam os atos praticados em abuso da personalidade jurídica - o que também se aplica ao Ministério Público, caso atue no processo. Se essa especificação não for observada, o juiz indeferirá liminarmente o pedido; apenas se verificados os requisitos agora aparentemente mais rigorosos, o pleito será atendido, sendo vedada aplicação de interpretação analógica nem extensiva."

Pedro Paulo explica que a principal justificativa do PL foi assegurar o exercício prévio e mais amplo contraditório e defesa, em hipóteses de responsabilidade pessoal do sócio por dívida da empresa, antes da decretação da desconsideração. Outras novidades relevantes podem ser citadas: a vedação expressa da decretação de ofício e a previsão de que a simples insuficiência de patrimônio não autoriza a desconsideração, caso ausentes os demais pressupostos e a vedação de atingir os bens particulares de membros, instituidores, sócios ou administradores que não tenham praticado o ato abusivo em prejuízo dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

"Evidentemente está-se diante de critérios muito mais restritivos."

O advogado pontua, por fim, que a nova lei, se aprovada sem vetos, deverá ser aplicada por "quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário", o que significa, em tese, que os novos dispositivos também se aplicarão à Justiça do Trabalho, em que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é amplamente utilizado.

Segurança jurídica

Para o advogado Eduardo Boccuzzi (Boccuzzi Advogados Associados), o PL terá ótimas consequências práticas, sendo a mais importante a segurança jurídica.

"O PL pouco inova em termos procedimentais. Todavia, em termos materiais, o PL é muito importante no reforço da responsabilidade limitada daqueles que empreendem.

Um dos princípios basilares da economia capitalista é a responsabilidade limitada de quem empreende. Entretanto, esse princípio básico tem sido relevado em inúmeras decisões judiciais, as quais desconSIDERAM a personalidade jurídica ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para quitação de obrigações contraídas pela pessoa jurídica."

O especialista pontua que essas decisões judiciais geram grande insegurança jurídica. Por exemplo, quando se vai adquirir um imóvel de um indivíduo que tenha sido sócio ou administrador de uma pessoa jurídica, há uma insegurança latente nessa transação, pois sempre pode surgir um passivo da empresa que, através da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, pode recair sobre o sócio ou administrador que vendeu o imóvel. "Não raro, muitas transações são canceladas porque o adquirente se recusa a comprar um imóvel de quem tem em seu histórico a condição de sócio ou administrador de uma empresa."

O PL, por seu turno, traz novo regramento para a desconsideração, dificultando-a, e reafirmando o princípio basilar da responsabilidade limitada. "Deve-se saudar assim, notadamente, o §2º do artigo 5º, artigo 6º e 7º do novo regramento proposto, cuja principal consequência prática é maior segurança jurídica para todos que empreendem, investem ou compram imóveis."

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377966/entenda-pl-que-disciplina-desconsideracao-da-personalidade-juridica>

MINISTRO PRORROGA PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME MONOFÁSICO DO ICMS-COMBUSTÍVEL

Relator da matéria, o ministro André Mendonça concedeu mais 30 dias.

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou por 30 dias o prazo para implementação do regime monofásico, com alíquotas uniformes, do ICMS-combustível em todo o país. O prazo adicional foi solicitado pelo presidente do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg) e pelo procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7164.

Em 19/9, o ministro havia determinado aos estados a implantação, em 30 dias, do regime monofásico referente ao ICMS-combustível, nos termos da Lei Complementar 192/2022 e da Emenda Constitucional 33/2001. Na petição, os procuradores requereram a prorrogação do prazo ou a definição de outra data, por considerarem inviável o cumprimento desse prazo.

Concessão

Ao conceder o prazo adicional, o ministro acolheu as ponderações do Conpeg e do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças,

Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz), que havia apresentado preocupações relacionadas aos contribuintes do setor de petróleo e gás.

Contudo, o relator advertiu antecipadamente que a não implantação efetiva e legítima do regime monofásico importará em apuração de responsabilidades em função do descumprimento de decisão judicial, sem prejuízo de outras medidas pertinentes à situação.

Por fim, o relator abriu vista dos autos às partes do processo, especialmente ao presidente da República e aos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e aos interessados para que se manifestem no prazo de 15 dias.

EC/CR //CF

Processo relacionado: ADI 7164

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498462&tip=UN>

BRASIL E REINO UNIDO ASSINAM ACORDO PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO

Medida ampliará comércio e investimento, diz Receita Federal

Share on WhatsApp Share on Facebook Share on Twitter Share on LinkedIn

Publicado em 29/11/2022 - 20:04 Por Wellton Máximo – Repórter da Agência Brasil - Brasília

ouvir:

Após cinco meses de discussões, o Brasil e o Reino Unido assinaram hoje (29) um acordo para evitar a dupla tributação sobre a renda e para prevenir a evasão e a elisão fiscais. Segundo a Receita Federal, a medida

aumentará a segurança jurídica nas transações entre os dois países e resultará na ampliação dos fluxos bilaterais de comércio e de investimento.

Segundo o secretário especial da Receita Federal, Julio Cesar Vieira Gomes, a expansão da rede de tratados tributários do país ajuda no processo de adesão do Brasil à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Reino Unido é o 26º país membro da OCDE com o qual o Brasil firma esse tipo de acordo.

De acordo com o Fisco, o acordo está em linha com o Modelo de Convenção da OCDE e com o projeto do grupo para evitar a erosão da base tributária e a transferência de lucros. Com a coexistência de vários sistemas jurídicos e tributários trazida pela globalização, fluxos comerciais e de investimentos eram tributados duas vezes (uma em cada país) ou não tributado nenhuma vez (dupla não tributação).

O acordo, explicou o secretário da Receita, pretende corrigir essas distorções, reduzindo o custo Brasil. Ele disse que a assinatura atende a reivindicação de entidades representativas da iniciativa privada brasileira. “Espero que a assinatura desta convenção desempenhe importante papel em aumentar o comércio e o investimento, a atratividade, a competitividade dos produtos brasileiros, a segurança jurídica e a estabilidade de longo prazo”, destacou

Embaixadora

Além do secretário especial da Receita, a cerimônia de assinatura do acordo teve a presença da embaixadora interina do Reino Unido no Brasil, Melanie Hopkins; do secretário-executivo do Ministério da Economia, Marcelo Guarany; e de representantes do Ministério das Relações Exteriores e Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

“Este tratado terá o potencial de aumentar substancialmente o comércio entre nossos países, bem como atrair investimentos e fortalecer as relações comerciais entre o Brasil e o Reino Unido”, disse a embaixadora Melanie Hopkins. “O Brasil é o maior país com o qual temos uma relação econômica bilateral estreita e com o qual ainda não temos um acordo de dupla tributação em vigor. Esta é uma prioridade para o Reino Unido e estamos aqui para resolver isso”, acrescentou.

Guarany classificou a assinatura do acordo de momento histórico e relembrou alguns dos principais momentos de sua elaboração, iniciada em junho. Conforme o secretário-executivo, a rapidez na construção do acordo demonstra o esforço de todos os órgãos envolvidos no trabalho.

Conforme o Banco Central, os investimentos brasileiros no Reino Unido somaram US\$ 5,2 bilhões, e os investimento britânicos no Brasil totalizaram US\$ 25,2 bilhões em 2020. Por sua vez, a corrente de comércio (soma entre exportações e importações) alcançou US\$ 5,6 bilhões em 2021, de acordo com a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

Edição: Valéria Aguiar

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-11/brasil-e-reino-unido-assinam-acordo-para-evitar-bitributacao>

EMPRESAS DO REGIME MONOFÁSICO TENTAM REABRIR DISCUSSÃO SOBRE CRÉDITOS DE PIS E COFINS

Por Joice Bacelo – Rio

Após derrota no STJ, Supremo pode julgar o caso de R\$ 155 bilhões Por Joice Bacelo – Rio Empresas tributadas pelo regime monofásico ainda não se deram por vencidas na discussão sobre o direito a créditos de PIS e Cofins.

Estão tentando levar o caso para o Supremo Tribunal Federal (STF). Seria a última chance. Para a União, por outro lado, uma nova dor de cabeça: essa tese tem impacto estimado em R\$ 155 bilhões.

Os setores farmacêutico, automotivo, de bebidas e combustíveis estão entre os que recolhem as contribuições sociais pelo regime monofásico e são diretamente afetados por essa discussão. No regime monofásico, a cobrança de PIS e Cofins fica concentrada no primeiro elo da cadeia: o fabricante ou o importador.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o tema, em caráter repetitivo, no mês de abril. A decisão foi proferida pela 1ª Seção: não há direito a crédito. Esse tema foi analisado por meio de dois recursos e os contribuintes envolvidos nos casos apresentaram, nessa semana, pedido de envio para o STF.

A resposta virá do vice-presidente do STJ, o ministro Og Fernandes. Entenda A discussão sobre os créditos tem efeito para as empresas que adquirem os produtos. Aquelas que comprem do fabricante ou do importador para a revenda, segundo a decisão do STJ, não podem usar os valores referentes ao PIS e à Cofins que foram repassados no preço da mercadoria como um crédito fiscal.

É que, oficialmente, as alíquotas das contribuições sociais, nessa etapa, estão zeradas. As empresas que comprem a mercadoria não recolhem PIS e Cofins aos cofres públicos. Alíquotas mais altas Advogados de contribuintes consideram injusto não poder usar os créditos. Afirmam que apesar de distribuidores e varejistas não recolherem o imposto diretamente ao governo federal, eles também arcam com os pagamentos.

As alíquotas, no regime monofásico, são geralmente mais altas e os valores são repassados — embutidos nos preços dos produtos — pela indústria ou importador para o restante da cadeia. 2 de dezembro de 2022

No STF Se o ministro Og Fernandes, do STJ, aceitar enviar o caso ao STF, as empresas ainda terão que contar com a vontade dos ministros da Suprema Corte em julgar o tema. Eles só seguirão adiante se considerarem que há matéria constitucional envolvida na discussão. Senão, a palavra final fica com o STJ.

Advogados reconhecem que será difícil emplacar essa tese. Existem decisões monocráticas de ministros da Corte considerando a questão como infraconstitucional. Pesa, além disso, o fato de o STF ter se posicionado sobre a sistemática de créditos de PIS e Cofins - de forma ampla - recentemente. "Terá que ser feita uma distinção muito clara de que essa restrição dos monofásicos é diferente e que não se trata de tema estritamente infraconstitucional", diz o advogado Julio Janolio, do escritório Vinhas e Redenschi. Acesso em: <https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/coluna/empresas-do-regime-monofasico-tentam-reabrir-discussao-sobre-creditos-de-pis-e-cofins.ghtml>

TRIBUTÁRIO

STF: COBRANÇA DE ICMS SOBRE ASSINATURA DE TELEFONIA VALE A PARTIR DE 21/10/16

Valores anteriores a esse período não podem ser exigidos pelos estados, o que representa uma vitória para as empresas

FLÁVIA MAIA

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (1º/12), no âmbito do Recurso Extraordinário 912888, que os estados só podem cobrar ICMS sobre assinatura básica mensal de telefonia das operadoras de telefonia a partir de 21 de outubro de 2016, dia em que a ata do julgamento do Supremo foi publicada. Dessa forma, valores

anteriores a esse período não podem ser exigidos pelos estados. Trata-se de uma vitória para as empresas de telefonia, pois os valores devidos serão diminuídos.

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Luiz Fux pela modulação. O magistrado propôs que os efeitos da decisão valessem a partir de 2016 porque houve uma virada jurisprudencial no assunto, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tinha entendimento consolidado de que a cobrança era inválida. Portanto, a modulação era necessária para garantir segurança jurídica às empresas.

A modulação ocorreu mesmo com apenas 6 votos a favor e não 8, conforme o decidido em 2019, quando o plenário do STF reduziu de oito para seis o número mínimo de votos para modulação quando não há declaração de inconstitucionalidade. Acompanharam Fux os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, André Mendonça, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, que herdou o processo do ministro Teori Zavascki, votou para não modular os efeitos. Moraes foi acompanhado por Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Para eles, não houve mudança na jurisprudência do Supremo que possibilitasse a cobrança apenas a partir de 2016.

Entenda

Em 2016, o STF concluiu que o ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário. Foi uma decisão contrária ao que vinha sendo aplicado pelo STJ.

Para os ministros do Supremo, a tarifa de assinatura básica mensal não é serviço, mas sim uma contraprestação pelo serviço de comunicação

prestado pela concessionárias de telefonia, pois consiste no fornecimento continuado de condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro. Portanto, o ICMS deveria incidir.

A Oi recorreu da decisão pedindo efeitos infringentes, isto é, para modificar a decisão, pois entendeu que a cobrança era inválida. A empresa pediu para que, caso não houvesse mudança no entendimento, que pelo menos, a cobrança fosse possível apenas depois do julgamento.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-cobranca-de-icms-sobre-assinatura-de-telefonias-vale-a-partir-de-21-10-16-02122022>

INSS

STF DECIDE QUE APOSENTADOS TÊM DIREITO À REVISÃO DA VIDA TODA

Placar de 6 votos a 5, que já havia sido formado no plenário virtual, foi mantido, mas houve uma mudança na tese. Entenda

FLÁVIA MAIA

Por 6 votos a 5, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram a favor dos aposentados no julgamento conhecido como 'Revisão da Vida Toda' do INSS. A posição vencedora foi a do relator, ministro aposentado Marco Aurélio, no mesmo sentido da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o segurado da Previdência Social tem, diante de mudanças nas regras previdenciárias, o direito de optar pela regra que lhe seja mais favorável. O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.276.977 foi finalizado nesta quinta-feira (1/12).

Prevaleceu a tese proposta pelo ministro Alexandre de Moraes, limitando o período temporal dos segurados beneficiados pela decisão até a Emenda Constitucional 103/2019, a mais recente Reforma da Previdência . “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103 /2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”. A proposta de tese de Marco Aurélio, relator, não previa esta limitação.

Neste processo, segurados do INSS buscam recalcular suas aposentadorias incluindo, na composição da média salarial, contribuições previdenciárias realizadas antes de julho de 1994. Isso porque, em 1999, uma reforma na legislação previdenciária mudou as fórmulas de cálculo dos benefícios e definiu que, para pessoas que já contribuía com o INSS naquela época, os pagamentos antes do Plano Real (1994) não seriam considerados.

O julgamento tem impacto bilionário aos cofres públicos e, desde que se formou o resultado no plenário virtual a favor dos aposentados, no fim de fevereiro de 2022, o governo federal vinha trabalhando para tentar mudar o placar, o que não ocorreu na sessão desta quinta-feira (1/12). De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o impacto seria de R\$ 46,4 bilhões ao longo de 10 anos. No entanto, em nota mais recente do Ministério da Economia, o valor seria de R\$ 360 bilhões em 15 anos.

Associações de aposentados estimam valores menores. O grupo “Lesados pelo INSS Revisão da Vida Toda” contesta a previsão do órgão federal e contratou estatísticos e matemáticos, que estimam impacto econômico entre R\$ 2,7 bilhões e R\$ 5,5 bilhões nos gastos federais com Previdência, conforme a mediana do indicador de inflação. A conta deve ficar para o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. A Advocacia-Geral da União (AGU) ainda pode ajuizar embargos de declaração pedindo a modulação dos efeitos da decisão.

A decisão se deu em recurso extraordinário, portanto, vincula todo o Judiciário Nacional. Dessa forma, os aposentados interessados em pedir a revisão devem ingressar na Justiça, se ainda não o fizeram.

Como foi o julgamento no STF

O voto do relator Marco Aurélio foi proferido ainda em plenário virtual e mantido mesmo após a sua aposentadoria, uma vez que os ministros decidiram, em questão de ordem, que julgamentos interrompidos por destaque no plenário virtual seriam entendidos como continuação e, portanto, o voto do ministro aposentado seria computado. Quando o julgamento foi destacado por Nunes Marques, já com o placar de 6 a 5, a regra era outra: o julgamento seria iniciado do zero e, assim, o voto de Marco Aurélio não valeria mais. Dessa forma, caberia ao ministro André Mendonça – que ocupou a cadeira do então decano no STF – proferir novo voto, o que não ocorreu.

Em seu voto, o relator Marco Aurélio entendeu que não é legítima a imposição de regra de transição mais gravosa que a definitiva. “Desconsiderar os recolhimentos realizados antes da competência julho de 1994 contraria o direito ao melhor benefício e a expectativa do contribuinte, amparada no princípio da segurança jurídica, de ter levadas em conta, na composição do salário de benefício, as melhores contribuições de todo o período considerado”, ponderou.

Embora no plenário físico os ministros pudessem mudar os votos proferidos em ambiente virtual, o placar foi mantido. Na sessão de quarta-feira (30/11), o ministro Nunes Marques discordou do relator e manteve o mesmo entendimento do plenário virtual: para ele, a reforma previdenciária que mudou os cálculos da aposentadoria para beneficiários que contribuíram antes de 1994 é constitucional. Marques ponderou que é preciso respeitar a opção legislativa e olhar os impactos econômicos e a avalanche de ações judiciais que esse julgamento pode trazer ao país.

Nesta quinta-feira (1/12), o ministro Alexandre de Moraes continuou a votação e também manteve o voto proferido em plenário virtual a favor dos aposentados. Moraes entendeu que a regra transitória trazida pela Previdência Social para o cálculo de benefício somente será benéfica aos segurados que tiveram a remuneração aumentada no período mais próximo das aposentadorias, porém, segundo Moraes, essa não é a realidade do segmento de trabalhadores hipossuficientes e de menor escolaridade, de forma que esses grupos acabam sendo prejudicados pela regra transitória. “A regra de transição favorece quem já é favorecido”, disse ao justificar seu voto.

“Admitir-se que uma norma transitória – editada para favorecer o segurado-, acabe importando a um tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo, de menor escolaridade e menor valor me parece irrazoável”, afirmou. Assim, Moraes seguiu o entendimento do STJ de que cabe ao segurado escolher a melhor opção.

Além de Moraes acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

O ministro Luís Roberto Barroso trouxe uma postura mais garantista ao seu voto e se manifestou a favor do INSS. Para ele, o STJ considerou a regra do INSS inconstitucional de forma incidental, portanto, não poderia ter sido feito por seção, mas sim, na Corte Especial. Barroso também entendeu que a escolha do legislador em colocar o Plano Real como parâmetro permite maior segurança jurídica.

Para ele, permitir a ‘Revisão da Vida Toda’ pode aumentar a litigância e pode trazer problemas de responsabilidade fiscal. Barroso brincou que esses cálculos de aposentadoria de tempos em que não havia estabilidade monetária poderia significar uma “exumação desses cadáveres” dos tempos de instabilidade da economia brasileira.

Além de Nunes Marques e Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux também votaram a favor do INSS.

Entenda a revisão da vida toda

Em 1999, foi promulgada a Lei 9.876, uma reforma previdenciária que criou duas fórmulas para apuração da média salarial, sobre as quais são calculadas as aposentadorias. A regra geral definiu que, para trabalhadores que começassem a contribuir a partir de 27 de novembro de 1999, o cálculo da Previdência deveria ser sobre 80% dos recolhimentos mais altos desde o início das contribuições.

Mas a mesma lei fixou uma regra de transição para quem já era contribuinte: o benefício deveria ser calculado a partir das contribuições realizadas a partir de julho de 1994 (quando foi instituído o Plano Real). No STF, os segurados visam uma revisão, para incluir nos cálculos todo o período de contribuição do segurado, e não só após 1994. Dessa forma, beneficiaria os segurados que tiveram as maiores contribuições antes desse período.

Até 1994, o país tinha uma alta inflação devido às mudanças frequentes de moedas. Naquele ano, foi instituído o Plano Real. A Lei 9.876/1999 então definiu que iriam ser considerados os salários a partir de julho de 1994. No entanto, algumas pessoas tiveram suas maiores contribuições antes de 1994. Então quando elas começaram a se aposentar depois disso, tiveram benefícios menores do que poderiam ter. E muitas pessoas passaram a entrar no Judiciário para pleitear que a aposentadoria considerasse todo o histórico contributivo, e não apenas de 1994 para frente.

O STJ decidiu, em 2019, pela validade da “revisão da vida toda”, autorizando que, quando mais vantajosa, os segurados teriam direito ao cálculo da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição

correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e não só a partir do Plano Real. O INSS recorreu ao STF por meio do recurso extraordinário que está em análise pelos ministros.

FLÁVIA MAIA – Repórter em Brasília. Cobre Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Foi repórter do jornal Correio Braziliense e assessora de comunicação da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Faz graduação em Direito no IDP. Email: flavia.maia@jota.info

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-decide-que-aposentados-tem-direito-a-revisao-da-vida-toda-01122022>

DILEMAS TRIBUTÁRIOS

RECEITAS DA VENDA DE BENS ARRENDADOS NÃO COMPÕEM BASE DE PIS E COFINS, DIZ STJ

Por Danilo Vital

As receitas obtidas com as vendas de bens arrendados a terceiros não compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois se enquadram na hipótese prevista pelo Artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV da Lei 9.718/1998.

Voto da ministra Regina Helena Costa alinhou STJ à jurisprudência do Carf

Com esse entendimento, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial de uma empresa que foi autuada e multada pelo Fisco por ter deduzido da base de cálculo de PIS e Cofins as receitas da venda de bens arrendados a terceiros, relativas aos anos de 2008 a 2009.

É a primeira vez que o STJ se debruça sobre o tema. A conclusão, que seguiu o voto da relatora, ministra Regina Helena Costa, coincide com a

posição mais benéfica ao contribuinte já adotada, de forma consolidada, pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf).

No caso, a empresa autuada atua com o chamado leasing, uma modalidade de contrato na qual ela aluga um bem ao cliente — o arrendatário — por tempo determinado. Ao final do período, ele pode renovar o acordo, devolver o bem ou adquiri-lo, abatendo do preço as parcelas já pagas a título de locação.

Para o contribuinte, os bens arrendados fazem parte do ativo imobilizado das arrendadoras — um bem tangível (fisicamente palpável) necessário para a manutenção das atividades da empresa. Segundo a Lei 9.718/1998, a receita obtida pela venda desse tipo de bem pode ser excluída da base de cálculo de PIS e Cofins.

Essa posição é inclusive referendada pelo próprio Fisco. O artigo 667, inciso V da Instrução Normativa 1.911/2019 da Receita Federal fixa que, ao definir a base de cálculo de PIS e Cofins, as empresas de arrendamento mercantil podem deduzir da receita bruta operacional as receitas decorrentes da venda de bens do ativo classificado como imobilizado.

No Judiciário, no entanto, a Fazenda Nacional foi em sentido contrário: defendeu que esses valores são de receita operacional que, portanto, não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais. Essa postura a ministra Regina Helena Costa classificou como "uma coisa estranha".

Apesar disso, a tese fazendária foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a autuação da empresa. Por unanimidade, a 1ª Turma do STJ reformou o acórdão para anular os lançamentos tributários e a imposição de multa administrativa.

"Sendo os bens destinados ao arrendamento classificados como ativo imobilizado e, por força do artigo 3º da Lei da lei 6.099/1974, definidos como elemento do ativo permanente não circulante, a receita decorrente de sua alienação não é alcançada pela incidência dos tributos em exame", concluiu a ministra Regina Helena Costa.

REsp 1.747.824

Danilo Vital é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2022, 14h47

<https://www.conjur.com.br/2022-nov-30/nao-incide-pis-cofins-receitas-venda-bens-arrendados>

TJSP AUTORIZA VENDA DE CARRO BLOQUEADO NO DETRAN

Proprietário teria que esperar um ano para comercializar o automóvel, sob pena de ter que recolher uma diferença de ICMS

Por Adriana Aguiar — De São Paulo

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) permitiu a venda de um automóvel, da marca Saveiro, que estava com restrição no Detran-SP.

Os desembargadores entenderam que o proprietário, dono de uma frota de veículos, não poderia ser obrigado a esperar um ano para comercializar o bem, sob pena de ter que recolher uma diferença de ICMS.

Na época em que comprou o veículo, o consumidor ganhou um desconto sobre o preço de venda sugerido ao público, que era de R\$ 88 mil. Pagou R\$ 78,1 mil, com a incidência de um valor menor de ICMS. Contudo, não observou que na nota fiscal havia um alerta: "Ocorrendo a alienação do

veículo antes de 24 de setembro de 2022, deverá ser recolhido o ICMS, com base no Convênio ICMS nº 64/2006”.

Mas para os magistrados do TJSP essa regra não poderia ser aplicada. Eles consideraram que a norma, editada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), não havia sido assinada pelo governo paulista.

De acordo com o advogado do proprietário do veículo, Pedro Casquet, do Andrade, Foz, Hypolito e Médicis Advogados, a concessionária não alertou o cliente sobre a restrição. E ao analisar o caso, acrescenta, percebeu que São Paulo não é signatário do convênio. Para ele, a Volkswagen do Brasil, como forma de diminuir artificialmente o valor do veículo e tornar o seu produto mais atraente, tem feito uso indevido da norma para reduzir o recolhimento de ICMS ao Estado.

O proprietário tentou resolver o problema diretamente no Detran-SP. O órgão, porém, informou que só poderia retirar a restrição com decisão judicial. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, afirmou não ter competência para desbloquear a venda. A saída foi procurar o Judiciário. Se o contribuinte fosse obrigado a recolher o ICMS, ele incidiria sobre a diferença entre o valor de referência e o pago, com alíquota de 15%. Seriam R\$ 1,5 mil a recolher que, com as correções monetárias, hoje chegaria perto de R\$ 2 mil. Na Justiça, obteve liminar, que depois foi confirmada em sentença.

Segundo o advogado Pedro Casquet, a decisão é a primeira que se tem notícia sobre o tema (processo nº 1002445-09.2022.8.26.0032). 2 de dezembro de 2022

Na sentença, o juiz José Daniel Dinis Gonçalves, da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba, ressalta que o convênio autoriza a exigência de ICMS das empresas locadoras de veículos, incidente sobre as vendas de

veículos usados, quando estes forem alienados em menos de 12 meses contados de sua aquisição. “Mas a questão é que o Estado de São Paulo, ao que se infere dos autos, não aderiu ao referido convênio”, diz. Logo, acrescenta, “não há sustentáculo legal para a cobrança do imposto”. Por meio de recurso da Fazenda paulista, a questão foi levada ao TJSP e analisada pela 5ª Câmara de Direito Público. E, por unanimidade, os desembargadores mantiveram a sentença.

Segundo o relator, desembargador Fermino Magnani Filho, o Convênio ICMS nº 64/2006 não se aplica ao Estado de São Paulo, conforme artigo 3º do Decreto Estadual nº 50.977/2006. Por isso, afirma, seria “patente direito líquido e certo a ser amparado nesta via”. Luís Augusto da Silva Gomes, do Silva Gomes Advogados, considera a decisão acertada, uma vez que São Paulo não é signatário do convênio e, por isso, não poderiam ser aplicadas as disposições legais contidas no texto.

Ele lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o Convênio ICMS nº 64/06 é constitucional e que a venda antes do prazo de 12 meses implicaria pagamento de ICMS (RE 1025.986 e Tema 1.012). Nessa situação, o veículo perderia a característica de ativo imobilizado para assumir o caráter de mercadoria.

Em nota, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) informa que “o fato de o Estado de São Paulo não ter aderido ao Convênio ICMS-64/06 não afasta a exação do tributo, caso ocorra venda de veículo antes de 12 meses contados da aquisição por pessoa jurídica”. A questão, segundo o órgão, “está relacionada com a alienação de ativo imobilizado desses contribuintes”.

Esse critério temporal, diz, foi validado pelo STF no julgamento do Tema nº 1.012. A PGE afirma que existem precedentes favoráveis ao Estado no TJSP (processos nº 0003890-58.2011.8.26.0099 e nº 1049186-

15.2020.8.26.0053, a título de exemplo). A Volkswagen preferiu não comentar o assunto.

Já o Detran-SP informa, também por nota, que cumpre todas as decisões judiciais. “Sobre este caso, assim que for notificado oficialmente, realizará os procedimentos determinados pela Justiça”, afirma. Acesso em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/12/02/tjsp-autoriza-venda-de-carro-bloqueado-nodetran.ghml>

DECISÃO: JURO DE MORA E VERBA HONORÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DETERMINADA JUDICIALMENTE NÃO SE SUJEITAM A RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA

DECISÃO: Juro de mora e verba honorária sobre indenização decorrente de rescisão de contrato de trabalho determinada judicialmente não se sujeitam a recolhimento de imposto de renda

Verbas honorárias e juros de mora recebidos por meio de decisão judicial que determinou o pagamento de indenização decorrente de rescisão de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda (IR). Assim, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) confirmou a sentença que determinou à Fazenda Nacional que proceda à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Diante da sentença desfavorável, a União recorreu sustentando ser legal a incidência do IR sobre a totalidade do valor recebido como rendimento do trabalho assalariado sobre os juros de mora e a correção monetária. O processo ficou sob a relatoria do desembargador federal Hercules Fajoses.

Fajoses verificou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, ressaltadas duas situações: “a) quando os juros de mora forem pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) quando os juros de mora forem relativos à verba principal isenta, caso em que o acessório deve seguir o principal”. A isenção também se estende à correção monetária no entendimento da jurisprudência do TRF1.

Como o valor questionado é consequência legal do montante recebido devido à decisão judicial, deve ser afastada a incidência do IR, prosseguiu o magistrado.

Quanto ao pagamento do IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (ou RRA, que são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento), esses têm tratamento tributário específico, e o IR deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido recebidos, frisou o relator.

“Assim, deve ser observado o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)”, observando-se a renda mês a mês auferida pelo contribuinte, incidindo, assim, o regime de competência ao invés do regime de caixa na tributação, concluiu o desembargador federal.

Processo: 0086988-53.2014.4.01.3400

Data do julgamento: 08/11/2022

Data da publicação: 14/11/2022

RS

Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-juro-de-mora-e-verba-honoraria-sobre-indenizacao-decorrente-de-rescisao-de-contrato-de-trabalho-determinada-judicialmente-nao-se-sujeitam-a-recolhimento-de-imposto-de-renda.htm>

ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

RECEITA FEDERAL PRORROGA PRAZO PARA ADESÃO AOS EDITAIS DE TRANSAÇÃO

O prazo foi prorrogado para 31 de março de 2023.

Foram publicados, em edição extra do Diário Oficial da União do dia 29 de novembro de 2022, os termos aditivos com a prorrogação de prazo dos Editais de Transação por Adesão nº 1/2022, que trata da transação no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários considerados irrecuperáveis, e do nº 2/2022, voltados à transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor. Anteriormente, o prazo vencia em 30 de novembro de 2022. Agora, com a publicação desses termos aditivos, o novo prazo passa a ser 31 de março de 2023.

Essa é uma oportunidade para que os contribuintes pessoas físicas e jurídicas que estejam dentro dos critérios de adesão têm para regularizar suas pendências perante a Receita Federal, com uma vantajosa redução de multa e de juros e a possibilidade de pagar o saldo com prazos maiores que o parcelamento convencional. Além disso, para as empresas que apresentarem requerimento de adesão à transação de débitos tributários considerados irrecuperáveis, é possível a utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL como parte do pagamento.

Essa iniciativa da Receita Federal, além de permitir a regularização de contribuintes perante a Fazenda Pública, também favorece a redução de litígios e, ainda, garante a entrada de recursos necessários para as políticas públicas, como as relacionadas ao pagamento de benefícios

sociais, como o auxílio emergencial, à saúde, à educação, à segurança pública, ao transporte, etc.

São considerados créditos de pequeno valor, aqueles até 60 salários mínimos. Estão nessa situação aproximadamente 100 mil contribuintes com dívidas de cerca de 1,8 bilhão de reais. Esses contribuintes poderão pagar seus débitos, após a aplicação de reduções, com entrada parcelada e o restante em até 52 (cinquenta e duas) parcelas, conforme a opção do contribuinte a uma das modalidades disponíveis no Edital.

Já os créditos irrecuperáveis são aqueles, por exemplo, que foram constituídos há mais de 10 (dez) anos, de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial e, ainda, em determinados motivos cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja baixada, inapta ou suspensa por inexistência de fato. Nessa situação se encontram cerca de 2,5 mil contribuintes com dívidas no valor de R\$ 10 bilhões. Esses contribuintes poderão pagar seus débitos, após a aplicação de reduções, com entrada parcelada e o restante em até 120 (cento e vinte) parcelas, conforme a opção do contribuinte a uma das modalidades disponíveis no Edital. Na hipótese de transação que envolva pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, instituições de ensino e sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, está previsto, nessa modalidade de créditos irrecuperáveis, o pagamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas.

Em qualquer modalidade de transação não será concedido prazo superior a 60 (sessenta) meses para o pagamento das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal em face da vedação contida no parágrafo 11 desse artigo.

A adesão à transação, proposta por meio dos editais publicados, deve ser formalizada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de março de 2023, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), selecionando-se a opção “Transação Tributária”, no campo da Área de Concentração de Serviço, disponível no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/receita-federal-prorroga-prazo-para-adesao-aos-editais-de-transacao>

RECEITA FEDERAL LANÇA O APLICATIVO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Para o secretário da Receita os maiores beneficiados serão os Microempreendedores Individuais e administrações municipais.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia lançou nesta quinta-feira (1º/12) o aplicativo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a NFS-e. Disponível nas plataformas iOS e Android, o app facilita especialmente o dia a dia dos prestadores de serviços, que passam a contar com o Módulo Emissor da NFS-e Nacional no celular, em mecanismo seguro e fácil de usar.

O aplicativo é gratuito, e permite a emissão das notas eletrônicas, consulta aos documentos já lançados, além da checagem de eventuais registros ainda não transmitidos. O cliente, por sua vez, recebe notificação sobre a emissão da nota por meio de mensagem eletrônica, também pelo celular.

Na hora de emitir uma nova nota, ele solicita poucas informações: CPF ou CNPJ do cliente, o tipo de serviço prestado (corte de cabelo ou revisão de carro, por exemplo) e o valor da operação. Protegido por senha (ou biometria, caso disponível no aparelho celular), o sistema permite a

emissão de NFS-e mesmo em momentos em que não há acesso à internet. Informa também a situação de ausência de conexão de dados e solicita que as notas fiscais geradas sejam enviadas ao município quando a conexão for restabelecida.

Referindo-se ao aplicativo e, num sentido mais amplo, à NFS-e, o secretário especial da Receita Federal, Julio Cesar Vieira Gomes afirmou: “A Nota Fiscal de Serviços eletrônica é revolucionária. Ainda não conseguimos vislumbrar a exata dimensão do que ela vai representar em ganhos para o nosso país”.

Julio Cesar destacou o trabalho em parceria para a construção dessa iniciativa. Para ele, “a Receita Federal do Brasil, juntamente com o Abrasf, CNM a Frente Nacional dos Prefeitos e outras entidades representativas e contribuintes, criou uma plataforma de administração tributária digital que facilita e simplifica o cumprimento das obrigações tributárias, principalmente pelos pequenos contribuintes, como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e as MEI”.

Já o diretor-presidente do Sebrae, Carlos Melles destacou que “as pesquisas que fazemos dizem que o MEI quer ter o direito de emitir nota fiscal. Ele quer estar legalizado”, afirmou.

Padronização

O app é um dos produtos do projeto da NFS-e, uma série de soluções tecnológicas que também ajuda os fiscos das prefeituras e do Distrito Federal, pois o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) é de competência dos municípios e do DF.

A Plataforma de Administração Tributária Digital da NFS-e resolve o problema da falta de padronização no setor, ao contemplar as 5.570 legislações e Notas Fiscais de Serviço diferentes no país, uma para cada

município, além de diversos modos de apurações. É, ainda, uma solução para diversos municípios que não cobram o imposto, pela falta de uma administração tributária municipal estruturada ou ausência de recursos tecnológicos.

“O projeto padroniza o modelo de documento fiscal e disponibiliza uma cesta de produtos tecnológicos”, para todo o Brasil explica o auditor-fiscal da Receita Federal, Gustavo Jubé Xavier Nunes, gerente do projeto da NFS-e.

Convênio

Em junho deste ano foi celebrado convênio entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos municípios para a instituição do padrão nacional da NFS-e, com o objetivo de facilitar a gestão de administradores municipais e empresas na apuração do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN). Já conta com a adesão de 119 municípios brasileiros, inclusive 16 capitais. Esse grupo representa 58% da arrecadação de ISSQN de todo o país.

Neste primeiro momento, o app emissor de NFS-e atenderá contribuintes com inscrição nos municípios que já aderiram ao convênio e permitem a utilização dessa solução. A partir de 1º de janeiro de 2023, o aplicativo estará disponível para todos os MEIs, independentemente de convênio ou permissão de utilização. A emissão a partir dessa data será facultativa. Torna-se obrigatória para os MEIs prestadores de serviço, em operações entre empresas, a partir do dia 3 de abril de 2023 (Resolução CGSN nº 169/2022). Nas operações para pessoa física, a emissão de NFS-e permanece facultativa.

Ao proporcionar a simplificação tributária na esfera municipal, a iniciativa da Receita Federal ajuda prefeituras e todos os prestadores de serviços, desde os MEIs até companhias que faturam bilhões de reais por ano, submetidas à tributação por lucro real. As empresas do setor de serviços,

beneficiadas pelo novo sistema, respondem por 70% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Compuseram a mesa da cerimônia, o secretário especial Julio Gomes, o subsecretário de Fiscalização da Receita Federal, João Batista da Silva Filho, o diretor-presidente do Sebrae, Carlos Melles, o diretor-presidente do Serpro, Gileno Barreto, o vice-presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), Rodigo Fantinel, o vice-presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Haroldo Naves, o presidente da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), Edvaldo Nogueira, o vice-presidente de Política Institucional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Manoel Carlos de Oliveira Júnior, e o presidente da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e pesquisas (Fenacon), Daniel Coêlho.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/receita-federal-lanca-o-aplicativo-da-nota-fiscal-eletronica-de-servicos>

CÂMARA APROVA PROJETO QUE REGULAMENTA O LOBBY

Proposta será enviada ao Senado

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (29) proposta que regulamenta a prática do lobby junto a agentes públicos dos três Poderes, determinando práticas de transparência e regulando o pagamento de hospitalidades.

O texto foi aprovado na forma de um substitutivo do relator, deputado [Lafayette de Andrada \(Republicanos-MG\)](#), ao Projeto de Lei 1202/07, do deputado [Carlos Zarattini \(PT-SP\)](#). A proposta será enviada ao Senado.

Lafayette de Andrada: a OCDE cobra do Brasil uma legislação sobre o tema

O texto define o lobby como representação de interesse a ser exercido por pessoa natural ou pessoa jurídica por meio de interação presencial ou telepresencial com agente público, dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio.

O agente público poderá ser tanto aquele que exerce mandato quanto aquele que exerce cargo, função ou emprego públicos, seja por nomeação, contratação ou qualquer meio, mesmo transitório ou sem remuneração.

Autor da proposta, o deputado Carlos Zarattini afirmou que o objetivo é garantir a transparência nas relações entre o setor privado e o setor público. “Queremos que o povo brasileiro, o eleitorado brasileiro, conheça a atuação do setor privado e saiba com quem no setor público se conversa para discutir projetos de lei, decisões administrativas e decisões políticas”, disse.

Rol **taxativo**

O substitutivo do deputado Lafayette de Andrada também inclui um rol taxativo de pessoas politicamente expostas para fins de regulamentação, pelos órgãos competentes, de normas específicas sobre fiscalização de operações financeiras (combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo).

O rol repete listas já vigentes em regulamentos do Coaf e do Banco Central, embora não se refira aos parentes e colaboradores estreitos.

Alcance do lobby

A representação de interesse poderá ser exercida para influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito da formulação de estratégias ou políticas públicas, na produção de ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas.

O lobby poderá atuar ainda no sentido de influenciar tomada de decisão sobre licitações e contratos ou na elaboração ou revogação de leis e outros atos normativos.

- [Saiba mais sobre a regulamentação do lobby](#)

A pessoa natural pode representar interesse próprio, de terceiro ou coletivo difuso, com remuneração ou não. Já a pessoa jurídica não

precisa ter em seu estatuto ou outro instrumento a finalidade de representar interesses de terceiros para poder atuar dessa forma.

Presidentes, vice-presidentes e diretores de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios públicos também são equiparados a agente público para os fins do projeto.

Hospitalidade

Quanto à oferta de bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie aos agentes públicos, o texto permite apenas brinde, obra literária publicada ou hospitalidade definida como legítima e destinada a pagar despesas com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos e feiras com recursos do agente privado cujo interesse está sendo representado.

Zarattini: o texto avança ao estabelecer limites na relação entre governo e setor privado

Para contar com a hospitalidade, a participação do agente público deve estar relacionada diretamente com os propósitos legítimos do órgão ou entidade à qual pertence; e “as circunstâncias devem ser apropriadas à interação profissional”, embora o texto não especifique quais seriam.

Sobre os valores, eles devem ser compatíveis com hospitalidades ofertadas a outras pessoas nas mesmas condições e respeitar os limites e as condições estabelecidos nos regulamentos de cada órgão.

Esses brindes e hospitalidades não poderão ser considerados vantagens indevidas para fins de tipificação penal, de improbidade, de enquadramento como conflito de interesses ([Lei 12.813/13](#)) ou de responsabilização de empresas por atos contra a administração pública ([Lei 12.846/13](#)).

Para fins do disposto na legislação administrativa e penal, a declaração à Receita Federal do valor recebido pela atividade de lobista constitui identificação do declarante como beneficiário da remuneração.

Demanda da OCDE

O relator, Lafayette de Andrada, destacou que a aprovação da proposta é cobrada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento

Econômico (OCDE). “Este projeto de lei trata de regulamentar a representação de interesses, que acontece todos os dias e é regulamentada em todos os países avançados. A OCDE cobra do Brasil uma legislação sobre o tema”, disse.

Ele afirmou que a falta de normatização no Brasil é baseada em “preconceitos” contra o lobby. “Criou-se preconceitos contra essa palavra, como se fosse algo do mal, mas são atividades legitimadas. A representação de interesses é republicana, é democrática e é necessária. Quando nós estamos aqui legislando sobre qualquer assunto, é óbvio que temos de escutar a parte da sociedade que está envolvida na legislação”, disse.

Representação profissional

O lobby exercido em nome de entidade de classe, de instituições nacionais e estaduais da sociedade civil, de organização sindical ou de associação legalmente constituída será considerado representação profissional de interesse.

De igual forma, também será considerada representação profissional a exercida por agente público em nome de órgãos autônomos (agências regulatórias, por exemplo), autarquias, fundações públicas e órgãos da administração indireta.

Nesse caso se inclui ainda o agente público licenciado para desempenho de mandato classista. Entretanto, o texto proíbe o agente público de exercer a representação profissional de interesse privado, inclusive nos 12 meses seguintes do fim do vínculo (cargo, emprego ou função pública).

Quanto à representação de interesse exercida por agente político junto a agente público de órgão ou entidade da administração, o texto aprovado a considera legítima, embora não estabeleça uma definição para agente político.

Exceções

O substitutivo lista dez situações nas quais a atuação não é considerada representação de interesse:

- atendimento a usuários de serviços públicos e as manifestações e demais atos de participação desses usuários;

- comercialização de produtos e a prestação de serviços por empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias;
- prática de atos no âmbito de processos judiciais, administrativos ou legislativos;
- prática de atos com a finalidade de expressar opinião técnica solicitada por agente público, desde que a pessoa não participe do processo de decisão como representante de interesse;
- envio de informações ou documentos em resposta a solicitação ou determinação de agente público;
- acesso à informação nos termos da Lei de Acesso à Informação ([Lei 12.527/11](#));
- exercício do direito de petição ou de obtenção de certidões;
- comparecimento a sessão ou a reunião em órgãos ou entidades públicos como exercício do direito de acompanhamento de atividades públicas, de participação social e manifestação política;
- monitoramento dos processos e coleta de informações e dados para elaborar análises, pesquisas, estudos, indicadores ou diagnósticos relacionados à atividade administrativa ou legislativa; e
- realização de entrevistas ou captação de imagens e sons para fins jornalísticos, informativos e documentais.

Transparência ativa

Em relação às interações entre determinados agentes públicos e representantes de interesses, o texto prevê que os órgãos aos quais pertencem devem publicar na forma de transparência ativa os dados sobre essas interações.

Isso se aplica principalmente a ministros de Estado, comandantes das Forças Armadas e oficiais-generais, membros do Poder Legislativo, dirigentes de autarquias, fundações públicas e empresas públicas ou de economia mista.

Já os ocupantes de cargos na administração devem ter os dados sobre essas interações divulgados dessa forma se os cargos no Executivo forem dos níveis 15 a 18 (mais altos) ou, nos termos de regulamento de

cada órgão, ocupantes de cargos cujas funções sejam de natureza executiva (diretores, por exemplo) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Tribunal de Contas da União (TCU), no Poder Judiciário ou no Ministério Público.

Quanto aos membros do TCU ou do Ministério Público, a divulgação dos dados das interações por meio de transparência ativa somente deverá ocorrer se o membro estiver em exercício de função de natureza executiva; ou, no caso do Poder Judiciário, também se for de função legislativa.

Entretanto, são dispensadas de divulgação as informações com sigilo relacionado à salvaguarda e à segurança da sociedade e do Estado, incluídas as atividades de segurança e defesa cibernética; e as com sigilo previsto em leis específicas, principalmente as pessoas naturais alcançadas pela Lei Geral de Proteção de Dados ([Lei 13.709/18](#)).

Cadastro e deveres

Além de terem de se cadastrar perante os órgãos públicos, os representantes de interesses terão deveres, como informar previamente a identificação dos participantes do encontro e garantir a veracidade das informações passadas.

Já o agente público terá o dever de buscar conhecer opiniões diversas das apresentadas por determinado representante e oferecer condições isonômicas de interação aos representantes.

Infrações

Para os servidores públicos e ocupantes de cargos na administração, o substitutivo prevê penalidades que vão de advertência e multa até demissão ou exoneração.

Repassar informações incorretas ou omiti-las quando relacionadas aos encontros ou ao usufruto de hospitalidades; aceitar vantagens fora das regras da lei ou regulamento; ou atuar de modo a constranger ou assediar participantes de eventos de interação geram punição de advertência se o ato resultar em reduzida lesividade ao interesse público.

A reincidência nessas infrações ou o exercício de lobby incompatível com o cargo provocará suspensão de 30 a 90 dias se houver reduzida

lesividade ou, se houver “considerável” lesividade, provocará demissão ou exoneração ou cassação de aposentadoria.

Essa punição mais grave será atribuída também se houver assédio sexual ou relacionado a raça ou a qualquer outra forma de discriminação de direitos e liberdades fundamentais de representante de interesse.

Lobista

Para o representante de interesses, será possível aplicar iguais penalidades após processo administrativo no qual deverão ser levados em conta critérios como peculiaridades do caso concreto, atenuantes e agravantes ou participação em programa de integridade para se decidir sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção, assim como o valor dessa multa.

A suspensão de 30 a 90 dias será aplicável àquele que já tenha sido advertido; e a de 12 a 24 meses aos já suspensos em uma primeira vez.

O texto lista seis situações em que podem ser aplicadas penalidades, entre as quais prometer ou dar vantagem, bem ou serviço fora das situações previstas (brinde e hospitalidade); ou atuar como intermediário do representado ou de terceiros para realizar ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

[Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem – Eduardo Piovesan e Carol Siqueira

Edição – Pierre Triboli

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/923489-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-o-lobby/>

CÂMARA APROVA PROJETO QUE PREVÊ REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

Proposta pretende coibir crimes de estelionato e lavagem de dinheiro relacionados à transação de ativo virtual

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (29) o projeto que estipula diretrizes para a regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais (criptomoedas). A proposta irá à sanção presidencial.

O Plenário seguiu parecer do relator, deputado [Expedito Netto \(PSD-RO\)](#), que acatou a maior parte das mudanças feitas pelo Senado no Projeto de Lei 4401/21 (antigo PL 2303/15), de autoria do deputado [Aureo Ribeiro \(Solidariedade-RJ\)](#).

Expedito Netto, relator do projeto de lei

De acordo com o texto, serão consideradas prestadoras de serviços de ativos virtuais as pessoas jurídicas que executam serviços como troca, em nome de terceiros, de moedas virtuais por moeda nacional ou estrangeira; troca entre um ou mais ativos virtuais; transferências deles; custódia ou administração, mesmo que de instrumentos de controle; e participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

O projeto considera ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento.

Ficam de fora desse enquadramento as moedas tradicionais (nacionais ou estrangeiras), as moedas estrangeiras (recursos em reais mantidos em meio eletrônico que permitem ao usuário realizar pagamentos por cartões ou telefone celular), pontos e recompensas de programas de fidelidade, e valores mobiliários e ativos financeiros sob regulamentação já existente.

Órgãos públicos

Uma novidade no texto substitutivo do Senado é a permissão para órgãos e entidades da administração pública manterem contas nessas empresas e realizarem operações com ativos virtuais e derivados conforme regulamento do Poder Executivo.

Banco Central

Por ser um projeto de iniciativa de parlamentar, não foi possível citar explicitamente que será o Banco Central o órgão regulamentador.

Esse órgão regulador estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para a adequação às regras do projeto por parte das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade.

Entre as atribuições do órgão regulador estão:

- autorizar o funcionamento, a transferência de controle e outras movimentações acionárias da prestadora de serviços de ativos virtuais;
- estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais;
- supervisionar essas prestadoras;
- cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações; e
- fixar as hipóteses em que as atividades serão incluídas no mercado de câmbio ou deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Penalidades

O texto aprovado acrescenta no [Código Penal](#) um novo tipo penal de estelionato, atribuindo reclusão de 4 a 8 anos e multa para quem organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Lavagem de dinheiro

Na [Lei de Lavagem de Dinheiro](#), o texto inclui os crimes realizados por meio da utilização de ativo virtual entre aqueles com agravante de 1/3 a 2/3 a mais da pena de reclusão de 3 a 10 anos, quando praticados de forma reiterada.

Essas empresas deverão ainda manter registro das transações para fins de repasse de informações aos órgãos de fiscalização e combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Diretrizes

O projeto estabelece como diretrizes do mercado princípios como boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos; segurança da

informação e proteção de dados pessoais; e proteção e defesa de consumidores e usuários.

A prevenção deve atuar também contra o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Código do consumidor

O texto determina que, no que couber, serão aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor para as operações do mercado de ativos virtuais.

Exposição política

Ainda na lei sobre lavagem de dinheiro, o projeto acrescenta artigo remetendo ao Poder Executivo federal a regulamentação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), acessível pelo Portal da Transparência.

Pessoas expostas politicamente são aquelas que tenham exercido, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos públicos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e assessores.

O texto determina que todos os órgãos e entidades de quaisquer Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão encaminhar ao gestor do cadastro informações atualizadas sobre aqueles classificados como pessoas expostas politicamente (PEP).

Caberá às empresas do sistema financeiro consultar o CNPEP como procedimento para cumprimento das obrigações de informar à Unidade de Inteligência Financeira (antigo Coaf) sobre operações suspeitas de crimes de lavagem de dinheiro ou conexos previstos na lei.

Pontos rejeitados

O Plenário rejeitou os destaques apresentados pelos partidos na tentativa de mudar trechos do texto. Confira:

- destaque do Republicanos pretendia garantir às atuais prestadoras desses serviços em atuação a continuidade de operação até o órgão decidir sobre seu processo de autorização;

- destaque do PSDB pretendia incluir no texto sugestão dos senadores para que o patrimônio dessas prestadoras de serviços de ativos virtuais fosse separado do patrimônio dos investidores nas moedas virtuais;
- destaque do Psol pretendia incluir trecho que previa, até dezembro de 2029, alíquota zero de tributos federais (PIS/Cofins, IPI e Imposto de Importação) na compra de equipamentos e softwares para “mineração” de moedas virtuais.

[Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem – Eduardo Piovesan

Edição – Pierre Triboli

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/923501-camara-aprova-projeto-que-preve-regras-para-negociacao-de-criptomoedas/>

VITÓRIA DO CONTRIBUINTE

Posição do STJ coincidente com a do Carf dá segurança aos contratos de leasing

2 de dezembro de 2022, 8h48

ImprimirEnviar

Por Danilo Vital

Ao estabelecer que a receita obtida com a venda de bens arrendados a terceiros não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça oferece ao mercado de leasing uma segurança jurídica que é reforçada pela posição já pacificada no âmbito administrativo.

Julgamentos no Carf também afastaram PIS e Cofins sobre venda de bens arrendados

Reprodução / CARF

Essa é a opinião de especialistas no assunto consultados pela revista eletrônica Consultor Jurídico em relação ao primeiro precedente colegiado sobre o tema, firmado em julgamento na última terça-feira (29/11). A 1ª Turma votou de forma unânime, conforme a proposta da relatora, a ministra Regina Helena Costa.

O colegiado deu provimento ao recurso especial de uma empresa que havia sido autuada e multada pelo Fisco por ter deduzido da base de cálculo de PIS e Cofins as receitas obtidas com a venda de bens arrendados a terceiros, relativas aos anos de 2008 e 2009.

A pessoa jurídica trabalha com o chamado leasing, uma modalidade de contrato na qual ela aluga um bem ao cliente por tempo determinado. Ao final desse período, ele pode renovar o acordo, devolver o bem ou adquiri-lo, abatendo do preço as parcelas já pagas pela locação.

Para o STJ, se houver a opção pela compra, o valor recebido pode ser excluído da base de cálculo de PIS e Cofins. Isso porque tais bens arrendados são considerados parte do ativo imobilizado das arrendadoras — ou seja, bens tangíveis necessários para a atividade da empresa.

E, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei 9.718/1998, a receita decorrente de sua alienação não é alcançada pela incidência de PIS e Cofins.

Essa é a mesma conclusão adotada pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf), órgão vinculado ao Ministério da Economia que

é responsável por julgar as queixas administrativas dos contribuintes contra o tratamento dado aos tributos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segurança jurídica

Para a advogada Maria Carolina Torres Sampaio, do escritório GVM Advogados, a decisão é importante porque permite que as empresas de leasing recuperem valores eventualmente recolhidos de forma indevida, além de permitir o cancelamento das autuações de que foram alvo.

"Tudo isso pode se refletir nos valores cobrados nas operações de leasing, tão comuns no mercado e muitas vezes fundamentais para que algumas empresas tenham acesso a bens mais dispendiosos e de rápida depreciação", explicou ela.

Fernanda Terra, do Terra e Vecci Advogados, ressalta que o precedente serve para dar segurança jurídica às empresas do setor. "Essa matéria tem cunho infraconstitucional e deverá ser julgada em definitivo pelo STJ. E, até o momento, todas as decisões do STJ foram favoráveis ao contribuinte."

Segundo Rodrigo Antonio Dias, da banca VBD Advogados, o julgamento do STJ abre espaço para que essa posição seja enfim pacificada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, onde ainda há alguma divergência. O caso julgado, por exemplo, reformou acórdão do TRF da 3ª Região (SP e MS).

"Com a decisão do STJ, espera-se que as empresas possam ter mais segurança jurídica na aplicação do entendimento e até mesmo repassar essa economia para os contratos de arrendamento."

Conceito contábil

Na opinião do advogado, o ideal seria uma manifestação definitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou mesmo da Receita Federal no sentido de reconhecer o entendimento firmado pelo STJ e, assim, evitar novas ações judiciais sobre o tema, uma vez que as leis criadas até o momento não foram capazes de impedir a judicialização.

A própria Receita Federal expediu instrução normativa para fixar que, ao ser definida a base de cálculo de PIS e Cofins, as empresas de arrendamento mercantil podem deduzir da receita bruta operacional o que for arrecadado com a venda de bens do ativo classificado como imobilizado.

A norma está no artigo 667, inciso V, da Instrução Normativa 1.911/2019. Apesar disso, a Fazenda foi ao STJ para apontar que tais valores, na verdade, são de receita operacional e, portanto, não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais. Essa postura a ministra Regina Helena Costa classificou como "uma coisa estranha".

Para Rodrigo Antonio Dias, o STJ acertou na interpretação. "A Lei 6.099/1974 determina que os bens destinados a arrendamento mercantil devem ser escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora. E a Lei 9.718/1998 é clara ao excluir da base de cálculo as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível."

"A decisão do STJ é absolutamente correta", concorda Maria Carolina Torres Sampaio. "A Fazenda Nacional tenta manobrar a legislação para tal exigência, com o simples objetivo arrecadatário. O próprio Carf já vinha se posicionando de forma favorável aos contribuintes, haja vista a clareza da legislação", critica a advogada.

Fernanda Terra citou como ponto de destaque a definição de que o Fisco não pode alterar o conceito contábil de ativo imobilizado conferido pela lei

aos bens destinados ao arrendamento. "Essa decisão representa importante precedente para as empresas de arrendamento mercantil, pois consolida o entendimento já adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e por várias decisões colegiadas do Carf."

REsp 1.747.824

Danilo Vital é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico, 2 de dezembro de 2022, 8h48

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-02/exclusao-pis-cofins-stj-seguranca-contatos-leasing#:~:text=Ao%20estabelecer%20que%20a%20receita,j%C3%A1%20pacificada%20no%20%C3%A2mbito%20administrativo.>

OPINIÃO

CRÉDITOS DE ICMS SOBRE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

Por Luís Henrique da Costa Pires

O ICMS é imposto tipicamente não-cumulativo (artigo 155, parágrafo 2º, I da CF/1988 e artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996) e sua apuração, salvo circunstâncias específicas, obedece ao regime de conta gráfica. Apesar de sua criação (como ICM) há mais de 50 anos, com expressa previsão de abatimento do montante cobrado nas operações anteriores (EC nº 18/1965, artigo 12, parágrafo 2º), subsistem inúmeros litígios entre contribuintes e fiscos estaduais, com relação às hipóteses em que é permitido o crédito do imposto incidente na aquisição de mercadorias ou de serviços utilizados no processo produtivo.

O tema é recorrente nos tribunais e espera-se, para breve, a definição de ao menos um dos aspectos envolvidos, no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EResp 1.723.889, não obstante

recentemente retirado de pauta, para melhor exame de alegação no sentido de que o crédito tributário objeto da demanda estaria extinto).

O ponto nodal da discussão situa-se na definição de insumo, em especial verificar se, para qualificar-se como tal e ensejar o direito ao crédito, o item adquirido precisa ou não ser agregado fisicamente ao produto final e/ou consumido de imediato e integralmente no processo produtivo.

A esse respeito, sequer os Estados possuem orientação uniforme. Em regra, prevalece o entendimento de que, se não houver agregação física ao produto final ou consumo imediato/integral, o item caracteriza-se como material de uso e consumo, cujo direito ao crédito tem sido sucessivamente postergado e atualmente está previsto apenas para 2033 (Lei Complementar nº 171/2019).

Em São Paulo, por exemplo, a definição de insumo encontra-se regulamentada há quase 20 anos na Decisão Normativa CAT nº 1/2001 (que também trata da definição de ativo permanente e bens de uso/consumo). Consta a assertiva de que insumos são os itens "consumidos no processo industrial ou empregados para integrar o produto objeto da atividade de industrialização" (item 3.1.). Na prática, no entanto, o entendimento que tem prevalecido na Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas é no sentido da exigência que o consumo ocorra de modo imediato e integral, sob pena de o bem ser caracterizado como de uso ou consumo [1]. Os tribunais administrativos de Minas Gerais e do Rio de Janeiro possuem entendimento semelhante ou até mesmo mais gravoso [2].

No STJ — foro mais adequado para a definição dessa questão, situada majoritariamente no âmbito infraconstitucional —, há decisões conflitantes sobre o tema.

A 1ª Turma tem decisões no sentido de que "após o advento da LC 87/96, é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa" [3], reconhecendo-se que "as mercadorias adquiridas como insumos ou produtos intermediários utilizados na consecução da atividade-fim da empresa afasta a sua classificação como de uso e consumo do estabelecimento" [4], ainda que "consumidos ou desgastados gradativamente" [5], sendo irrelevante "a forma (integrante ou não do produto final) e o tempo de duração (imediato ou prolongado)" [6].

A 2ª Turma, de modo contrário, tem decisões no sentido de que "somente exsurge o direito ao creditamento do ICMS quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, na forma do §1º do artigo 20 da Lei Complementar 87/1996" [7]. Outros julgados vão além e exigem que os itens adquiridos "sejam incorporados ao produto final, de forma a modificar a maneira como esse se apresenta" [8]. Outros, ainda, comungam a linha de que é necessária "sua integração ao produto final, ou seja, consumidos no processo de forma imediata a integral" [9]. Há, também, decisões na linha de que, para ser considerado "consumido no processo de industrialização", deva ser atendido o requisito da essencialidade [10]. A distinção do que é ou não essencial é casuística. Já se decidiu, por exemplo, que os sacos e os filmes plásticos utilizados pelos supermercados para o fornecimento de produtos perecíveis ensejam o creditamento, enquanto as sacolas e bandejas em geral, não [11].

É nesse contexto que assume relevância a decisão proferida pela 1ª Seção do próprio STJ em matéria de creditamento de PIS e Cofins na aquisição de insumos, adotada no recurso repetitivo nº 1.221.170 [12], na qual foram definidos os conceitos de essencialidade e relevância como critérios delimitadores do direito ao crédito [13].

Na ocasião, foi fixada a tese de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — para o desempenho da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". A essencialidade diz respeito aos bens que "se retirados (do processo produtivo) impossibilitariam ou, ao menos, diminuiriam o resultado final do produto", enquanto a relevância significa que o item "embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção".

Se, de um lado, é evidente que os regimes não-cumulativos do PIS/Cofins e do ICMS possuem características que lhe são singulares e não se confundem, sendo regulados por legislações próprias e com técnicas diversas de eliminação da não cumulatividade, de outro, não é menos certo que o precedente repetitivo da 1ª Seção em matéria de PIS/Cofins pode ter parte de seus efeitos irradiados para outra situação em que a questão iuris tiver o mesmo substrato fático-jurídico. Isso se põe especialmente quanto à discussão acerca do item intermediário como parte do processo produtivo.

A despeito da não utilização do termo insumo na Lei Complementar nº 87/1996, as discussões sobre o creditamento do ICMS na aquisição de bens intermediários giram quase exclusivamente em torno de sua definição. Basta ler os acórdãos sobre o tema e os entendimentos firmados no âmbito da Secretaria de Fazenda de cada Estado. Afere-se em que medida um item intermediário participa do processo produtivo e se ele pode, em função de suas características, qualificar-se como insumo para fins de creditamento, ou se melhor se qualifica como material de uso/consumo.

Insumo é uma qualidade do bem ou serviço diante de sua inserção no processo produtivo. Evidentemente que essa qualidade não se modifica em razão da natureza da demanda em que se pleiteia o crédito ou do tributo envolvido. Se a essencialidade e a relevância qualificam um item

intermediário como insumo, a ele se aplicam todas as consequências jurídicas advindas. É daí que surge plenamente viável a aplicação, com relação ao ICMS, dos critérios delimitadores de insumo fixados para o PIS/COFINS, a fim de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (artigo 926 do CPC), no âmbito daquele tribunal (STJ).

De outro lado, muito embora no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) encontrem-se precedentes de Turma na linha de que "a aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produto que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final" [14], outros são no sentido de que "a discussão referente ao creditamento de ICMS por incorporação de bens ao processo industrial na condição de produto intermediário revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional o princípio constitucional da não-cumulatividade" [15].

Tudo isso reafirma a necessidade de a 1ª Seção do STJ definir se os materiais intermediários de produção geram créditos de ICMS, considerando, inclusive, o entendimento já adotado para fins de creditamento de PIS/Cofins.

[1] Processo DRT-12 4008292-1, J: 05/08/2021.

[2] Em Minas Gerais, há decisões na linha de rejeitar o crédito se os produtos forem "consumidos em linha marginal à de produção". (PTA/AI 01.000258225-17, Acórdão 21.312/17/2ª, J: 01/02/2017), entendendo ainda "que o fato de determinado produto ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário (...)". (PTA/AI 01.000643081-28, Acórdão 22.683/17/3ª, J: 03/10/2017). No Rio de Janeiro, o Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes tem decisões na linha de que "para que um produto seja classificado como insumo no processo industrial, faz-se

mister (...) não somente que integre o produto final ou seja consumido imediata e integralmente no processo, mas, concomitantemente, que atue de modo intrínseco na industrialização". (Recurso 72.046, Acórdão 10.009, J: 08/01/2020).

[3] AgInt nos EDcl no ARESP n. 1.554.169, ministro Benedito Gonçalves, J: 06/12/2021.

[4] AgInt no RESP n. 1.742.294, ministro conv. Manoel Erhardt, J: 21/02/2022. No mesmo sentido: AgInt no EDcl no ARESP nº 471.109, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, J: 03/12/2020.

[5] AgInt nos EDcl no ARESP nº 1.394.400, ministro Gurgel de Faria, J: 24/10/2021.

[6] AgInt no RESP nº 1.800.817, ministro Gurgel de Faria, J: 16/08/2021.

[7] RESP nº 1.808.979, ministro Herman Benjamin, J: 11/06/2019.

[8] AgInt no AREsp nº 1.631.502, ministro Mauro Campbell Marques, J: 10/08/2020.

[9] EDcl no AgInt no ARESP nº 991.299, ministro Francisco Falcão, J: 04/12/2018.

[10] AgInt no AgInt no AREsp n. 1.088.027, ministro Francisco Falcão, J: 10/08/2020.

[11] RESP n. 1.830.894, ministro Benedito Gonçalves, J: 03/03/2020.

[12] Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, J: 22/02/2018.

[13] A matéria foi examinada pelo STF (Tema 756) que, de seu turno, entendeu que a definição do que possa ser considerado como insumo situa-se no âmbito infraconstitucional.

[14] RE nº 503.877 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, J: 01/06/2010

[15] ARE nº 1.140.831 AgR, ministro Edson Fachin, J: 06/09/2019. No mesmo sentido: RE nº 1.393.954, ministro Ricardo Lewandowski, J: 30/08/2022, ARE nº 1.275.001, ministro Dias Toffoli, J: 24/07/2020 e ARE nº 1.007.249, ministro Dias Toffoli, J: 27/04/2017.

Luís Henrique da Costa Pires é advogado no Dias de Souza Advogados Associados e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).

Revista Consultor Jurídico, 1 de dezembro de 2022, 7h06

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/costa-pires-creditos-icms-produtos-intermediarios>

O Informe Jurídico é um informativo diário elaborado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contendo uma coletânea das principais notícias de interesse empresarial e da legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

